

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	02
Acórdão.....	02
Parecer Prévio .....	48
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	57
Acórdão.....	57
Atos e Despachos .....	59
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	60
Parecer Prévio .....	60
Atos e Despachos .....	61
Decisão Monocrática .....	62
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	62
Decisão Monocrática .....	62
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	64
Acórdão.....	64
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	70
Acórdão.....	70
Ministério Público de Contas .....	73
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	73
Atos e Despachos .....	73
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	74
Atos e Despachos .....	74
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	74
Atos e Despachos .....	74
Seção de Contratações .....	75
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	75
Aviso.....	75

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2661/2024.

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONVENENTE: MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o nº 01.199.391/0001-23

ENDEREÇO: Rua Comendador Palmeira, nº. 552, bairro do Farol, Maceió/AL, CEP nº. 57051-150

**DO OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto a repactuação contratual, utilizando-se a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI acumulado do período de 12 (doze) meses.

**DA ALTERAÇÃO:** Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 12/2021 passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 458.467,84 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

**DO VALOR:** O valor total deste Termo Aditivo, para cobrir as despesas relativas aos serviços, considerando o Valor Global Anual de R\$ 458.467,84 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

**DA DESPESA:** A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.0002.2005 - Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 3 de abril de 2025.

**REPRESENTANTES:**

**DO CONTRATANTE:** Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

**DO CONTRATADO:** Pedro Oliveira Filho

34

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE QUE ASSINA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ENIO ANDRADE PIMENTA, ELETTO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA O PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, A PARTIR DE 2 (DOIS) DE ABRIL DE 2025 (DOIS MIL E VINTE E CINCO).

Aos 2 (dois) dias do abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 11h (onze horas), em sessão Extraordinária no Plenário Divuldo Surugagy, no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, prestou compromisso e tomou posse o Excelentíssimo Senhor ENIO ANDRADE PIMENTA no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, devidamente nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, através do Ato nº 51/2025, datado de 24 (vinte e quatro) de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição do mesmo dia e nos termos do que estabelecem a Constituição da República, a Constituição do Estado de Alagoas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Comprometeu-se, no exercício da função, desempenhar com eficiência, responsabilidade, exatidão, ética e independência os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições, as Leis do País e do Estado de Alagoas, tudo fazendo para fortalecer o prestígio da instituição perante o povo alagoano, destinatário único e exclusivo de um serviço de qualidade.

Para o devido registro e formalidades pertinentes, eu MAERA RESIVA VARELA CORTE, Diretora de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, lavrei o presente termo que, depois de lido e acertado conforme, segue assinado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO e pelo compromissado Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, ENIO ANDRADE PIMENTA.

Edifício Guilherme Palmera, Plenário Divuldo Surugagy do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 2 de abril de 2025.

*[Assinatura]*

Enio Pimenta

## Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

### Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 12.03.2025;

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-05231/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió - IPREV - MACEIÓ
INTERESSADO	José Lins Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-104/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 27, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Lins Cavalcante, Matrícula n. 8219-8, da Secretária Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.91332/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Lins Cavalcante, inscrito no CPF nº 209.854.284-49, ocupante do cargo de Inspetor, com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, classe C, padrão 01, em conformidade com o art. 2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 27, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Lins Cavalcante, Matrícula n. 8219-8, da Secretária Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4060/2023/6ª PC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/12/1984 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de

aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **62 (sessenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 02 meses e 10 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 27, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Lins Cavalcante, Matrícula n. 8219-8, da Secretária Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (CONVOCADO)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.)**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-7707/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Andrea Barbosa dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-105/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas,

acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.482, de 31 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Andrea Barbosa dos Santos, (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 142/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Andrea Barbosa dos Santos, inscrita no CPF nº 444.807.334-34, ocupante do cargo de professora, Matriz A-25, classe I, nível 08 I (Licenciatura Plena), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.21) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.482, de 31 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Andrea Barbosa dos Santos(doc.21).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 30).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3343/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.31)**

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1986 (doc.15)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta)**

anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía **31 anos, 02 meses e 22 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 15).

**10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

**11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de dezembro de 2017, de modo que como estamos no mês de janeiro de 2025 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.**

**12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.482, de 31 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Andrea Barbosa dos Santos (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

**13. É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (CONVOCADO)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-7863/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	José Iramildo Barbosa de Menezes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO ACO2C-CRMA-106/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.481, de 31 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Iramildo Barbosa de Menezes(doc.28), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da**

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 593/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **José Iramildo Barbosa de Menezes, inscrito no CPF nº 151.978.324-87**, ocupante do cargo de **professor, Matríz B-20, (Licenciatura Curta), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.19)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.481, de 31 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Iramildo Barbosa de Menezes(doc.28).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação e observa a incidência do Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 41).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3471/2023/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF (doc.42).**

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/03/1985 (doc.21)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 03 meses e 19 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 21).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal**

de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.481, de 31 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Iramildo Barbosa de Menezes(doc.28), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (CONVOCADO)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-8272/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	Maria do Socorro Silva Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-107/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 152, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Silva Santos(doc.35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 2.026/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria do Socorro Silva Santos, inscrito no CPF nº 228.247.584-49**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo Educacional, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 15% (quinze por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.35) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 152, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Silva Santos(doc.35).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, e que, após análise, observa inconformidade na documentação, bem como, a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc 72).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 3527/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, ressaltando a incidência do TEMA 445 do STF (doc.73).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/12/1977 (doc.10)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um anos) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **38 anos, 08 meses e 01 dia** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (**doc. 10**).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 152, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Silva Santos(doc.35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8293/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Egídio Santos de Oliveira Correia
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-108/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 68, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Egídio Santos de Oliveira Correia, Matrícula n. 3068-6, da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido processo administrativo nº 7000.066697/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Egídio Santos de Oliveira Correia, inscrita no CPF n 347.455.644-49, ocupante do cargo de Serviços Operacionais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe B, padrão 05, em conformidade com o art. 2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 68, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Egídio Santos de Oliveira Correia, Matrícula n. 3068-6, da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES. (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-87/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS(doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em

01/05/1981 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. ”

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 40 anos, 10 meses e 09 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 68, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Egídio Santos de Oliveira Correia, Matrícula n. 3068-6, da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES. (doc.20) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8314/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Silvestre da Paixão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-109/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 75, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Silvestre da Paixão, da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES. (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.93496/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sr. José Silvestre da Paixão, inscrito no CPF nº 228.730.824-53**, ocupante do cargo de **Apoio Administrativo, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais classe B, padrão 06, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 75, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Silvestre da Paixão, da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES. (doc.18).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 3948/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 25).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/08/1982 (doc.22)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **62 (sessenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **39 anos, 10 meses e 0 dia**, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 22).

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 75, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Silvestre da Paixão, da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES. (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8451/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Gizelda Ventura Angelino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-110/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 050, de 22 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Gizelda Ventura Angelino, (doc.24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 2.620/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Gizelda Ventura Angelino, inscrita no CPF nº 647.483.914-72** ocupante do cargo de **Agente de Professora, Matríz A-25, Classe O, Nível 09 II(Especialização, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco**

por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.24) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 050, de 22 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Gizelda Ventura Angelino(doc.24).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, e que, após análise, observa inconformidade na documentação, bem como, a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 34).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2548/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, ressaltando a incidência do TEMA 445 do STF(doc.46).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/05/1988 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50(cinquenta anos) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **29 anos, 06 meses e 23 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 19).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **agosto de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 050, de 22 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Gizelda Ventura Angelino(doc.24)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira,

caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9434/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Antonio Roberto do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-111/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 118, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Roberto do Nascimento, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.16856/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sr. Antônio Roberto do Nascimento, inscrito no CPF nº279.955.424-53**, ocupante do cargo **Auxiliar Apoio administrativo, classe C, padrão 04, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 34%(trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 118, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Roberto do Nascimento, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 3891/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme



dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/04/1981 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria))**, bem como, possuía **36 anos, 11 meses e 08 dias** de contribuição conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 118, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Roberto do Nascimento, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**11.** É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-9719/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	Claudenor Soares da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO AC02C-CRMRA-112/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO**

**DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 408, de 29 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Claudenor Soares da Silva,(doc.31)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.579/2017 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. Claudenor Soares da Silva, inscrito no CPF nº 240.767.244-53**, ocupante do cargo de **Agente de Vigilância, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 35% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.31)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 408, de 29 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Claudenor Soares da Silva(doc.31)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, e que, após análise, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (**doc 45**).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6216/2023/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com determinações ao gestor do Instituto de Previdência, em razão do servidor ter sido admitido antes da CF de 1988 – admissão até 05 de outubro de 1983 – estabilização nos termos do Art. 19 da ADCT – ausência de direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência – jurisprudência remansosa do STF – situação jurídica irregular (**doc.46**).

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/08/1979 (doc.25)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de

proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 (cinquenta e nove anos) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **38 anos, 06 meses e 21 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 25).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 408, de 29 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Claudenor Soares da Silva (doc.31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-9739/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	Maria José Vitória dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-113/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 407, de 29 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Vitória dos Santos (doc.31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 5.363/2018 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria José Vitória dos Santos, inscrita no CPF nº 341.062.274-87, ocupante do cargo de Professor, Matriz A-25, Classe I, Nível 09 II (Especialização), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 35% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.21) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 407, de 29 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Vitória dos Santos (doc.31).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 57).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6125/2023/SM, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.58)**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1982 (doc.25)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete anos) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 10 meses e 18 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 25).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art.

545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 407, de 29 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Vítório dos Santos(doc.31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**13.** É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-10334/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Francisco Mendes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-114/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 322/2018, de 15 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Francisco Mendes da Silva(doc.35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 4.614/2018 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Francisco Mendes da Silva, inscrito no CPF nº 384.776.534-53. ocupante do cargo de Fiscal Municipal, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.31) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº322/2018, de 15 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento,

**Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Francisco Mendes da Silva(doc.35)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, e que, após análise, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 60).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4036/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, sem análise do mérito. (doc.61).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1987 (doc.20), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 20).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2018, de modo que como estamos no mês de janeiro de 2025 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 322/2018, de 15 de maio de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. Francisco Mendes da Silva(doc.35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-10765/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Marta Alves da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-115/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 094, de 01 de fevereiro de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marta Alves da Silva (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo n. 0726015/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária por idade/ comum, da **Sra. Marta Alves da Silva, inscrita no CPF nº 788.152.824-91, Matrícula 7186, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art.40,§ 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal /1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº41/2003, e ainda em conformidade com o art. 17, da Lei Municipal nº 1.096/2013 (doc.15),** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 094, de 01 de fevereiro de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marta Alves da Silva (doc.15).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4002/2023/6ªPC/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **15/05/1990 (doc. 22)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos proporcionais**, consoante disposição constante do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 17 da Lei**

**Municipal nº 1.096/2013** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade (doc.22)** Confira-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º, Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III-Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 (sessenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **20 anos, 11 meses e 20 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (doc.22)**.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº094, de 01 de fevereiro de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marta Alves da Silva (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11801/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Suevone Salgueiro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-116/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 667, de 06 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Suevone Salgueiro da Silva (doc.36), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão** de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 3.583/2018 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Suevone Salgueiro da Silva**, inscrita no CPF nº **524.209.654-34**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo Educacional, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.36)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 667, de 06 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Suevone Salgueiro da Silva(doc.36),**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 61).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-5516/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.62)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **20/11/1985 (doc.27)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55(cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 02 meses e 14 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 27).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 667, de 06 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Suevone Salgueiro da Silva(doc.36), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão** de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12172/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Maria Helena de melo Aragão
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-117/2025

**APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA GP nº 834, de 01 de agosto de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena de Melo Aragão, (doc.25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao **Órgão** de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 11.775/2018 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Helena de Melo Aragão**, inscrita no CPF nº **087.328.844-00**, ocupante do cargo de **Professora, Matriz B-20, Classe I, Nível 08 I(Licenciatura Plena), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.24)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA GP nº 834, de 01 de agosto de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena de Melo Aragão (doc.25).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise observa a incidência do Tema 445 do STF, sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 36).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº5146/2023/6ª PC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do TEMA 445 do STF (doc.37)**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1984 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **70 (setenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **33 anos, 11 meses e 17 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal de Gestão Pública (doc. 19).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decenal de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA GP nº 834, de 01 de agosto de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena de Melo Aragão (doc.25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO	TC-12694/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Iracema Cavalcanti Pedrosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMR-118/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 184, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Iracema Cavalcanti Pedrosa, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.0 76569/2020**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Iracema Cavalcanti Pedrosa, inscrita no CPF nº 482.988.404-53, ocupante do cargo de Enfermeira, classe C, padrão 01, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 184, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Iracema Cavalcanti Pedrosa, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS. (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 3261/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em

27/05/1996 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 07 meses e 06 dias**, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 184, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Iracema Cavalcanti Pedrosa, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12719/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Fabiola Holanda Carvalho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-119/2025

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 180, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Fabiola Holanda Carvalho, Matrícula n. 918-0, da Câmara Municipal de Maceió – CMM (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.078774/2019, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Fabiola Holanda Carvalho, inscrita no CPF nº 357.639.494-04, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, Simbologia TEAD, classe NS, em conformidade com o art. 1º, inciso I e o art. 6º, inciso IV, ambos da lei municipal nº 6.084/2011, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.17), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 180, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Fabiola Holanda Carvalho, Matrícula n. 918-0, da Câmara Municipal de Maceió – CMM (doc.17),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2900/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS (doc. 24).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/03/1986 (doc.21), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 05 meses e 14 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 21).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 180, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Fabíola Holanda Carvalho, Matrícula n. 918-0, da Câmara Municipal de Maceió - CMM (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12767/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Rosemeire da Silva Pedrosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-120/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 216, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rosemeire da Silva, Matrícula n. 1634-9, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.060502/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Rosemeire da Silva, inscrita no CPF nº 562.649.684-04, ocupante do cargo de Guarda Municipal,

com jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, classe C, padrão 01, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 34%(trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 216, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rosemeire da Silva, Matrícula n. 1634-9, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER 4046/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 21/09/1987 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **34 anos, 08 meses e 20 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 216, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rosemeire da Silva, Matrícula n. 1634-9, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-12769/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
<b>INTERESSADO</b>	Severino Antônio dos Santos Filho
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-121/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 217, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Severino Antônio dos Santos Filho, Matrícula n. 6239-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.37897/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Severino Antônio dos Santos Filho, inscrito no CPF nº 177.200.524-04, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe C, padrão 04, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.19), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 217, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Severino Antônio dos Santos Filho, Matrícula n. 6239-1, inscrita no CPF nº 177.200.524-04, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.19)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-86/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS(doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 06/02/1986 (doc.23), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 36 anos e 04 meses, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 217, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Severino Antônio dos Santos Filho, Matrícula n. 6239-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.19) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-14023/2021</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
<b>INTERESSADO</b>	Chrysógono de Araújo Cavalcante
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-122/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 219, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Chrysógono de Araújo Cavalcante, Matrícula n. 1457-5, da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.105810/2019, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Chrysógono de Araújo Cavalcante, inscrita no CPF n 208.502.394-00, ocupante do cargo de Serviços Operacionais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe D, padrão 01, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 34%(trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 219, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Chrysógono de Araújo Cavalcante, Matrícula n. 1457-5, da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL. (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-53/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS(doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/04/1987 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de

2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 40 anos e 23 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 219, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Chrysógono de Araújo Cavalcante, Matrícula n. 1457-5, da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL. (doc.20) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO	TC-15754/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Rosiane Elias da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-123/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 299, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Rosiane Elias da Silva, Matrícula 445-6, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.056644/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Rosiane Elias da Silva**, inscrita no CPF n.º 332.253.624-68, ocupante do cargo de **Assistente/ Apoio Administrativo, classe C, padrão 05, com jornada de trabalho 30h (trinta horas), em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n.º 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 299, de 30 de setembro de 2021**, emitida pelo **Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Rosiane Elias da Silva**, Matrícula n.º 445-6, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 3417/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **13/03/1982 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **40 anos, 02 meses e 05 dias**, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 299, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Rosiane Elias da Silva**, Matrícula n.º 445-6, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao

Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO	TC-15774/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Mércia Lamenha Medeiros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-124/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 295, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Mércia Lamenha Medeiros**, Matrícula n.º 16657-0, da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMS. (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.026942/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Mércia Lamenha Medeiros**, inscrita no CPF n.º 438.628.964-04, ocupante do cargo de **Médica, com jornada de trabalho 20 (vinte) horas semanais, classe D, padrão 06, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, já inclusos 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n.º 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº295, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Mércia Lamenha Medeiros**, Matrícula n.º 16657-0, da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMS. (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 3418/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **30/12/1994 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 01 meses e 05 dias**, já contados o tempo de contribuição no serviço privado conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº295, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Mérica Lamenha Medeiros, Matrícula nº 16657-0, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-15776/2021
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Tânia Maria Ferreira Marques
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-125/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 303, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria Ferreira Marques, PASEP n. 1.246.647.061-8, matrícula sob n. 15594-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.053642/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da Sra. Tânia Maria Ferreira Marques, inscrita no CPF nº 643.848.024-04, ocupante do cargo de professora, classe IV, nível 06, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, já incluso os 26%(vinte e seis por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000,(doc.20) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 303, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria Ferreira Marques, PASEP n. 1.246.647.061-8, matrícula sob n. 15594-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-1202/2023/6ºPC/GS, que, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28)).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **13/02/1995 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de

proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 07 meses e 28 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (**doc. anexo 24**).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº. 303, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria Ferreira Marques, PASEP n. 1.246.647.061-8, matrícula sob n. 15594-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-15869/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Mércia Gilvânia Silva de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-126/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 256, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Mércia Gilvânia Silva de Oliveira, Matrícula n. 4429-6, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.28007/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Mércia Gilvânia Silva de Oliveira, inscrita no CPF nº 505.196.114-20, ocupante do cargo de auxiliar/serviços

gerais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe C, padrão 01, em conformidade com o art. 2º da Lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já incluídos 33% (trinta e três por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da Lei Municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 256, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Mércia Gilvânia Silva de Oliveira, Matrícula n. 4429-6, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2902/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/05/1988 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **34 anos, 01 mês e 23 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 256, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Mércia Gilvânia Silva de Oliveira, Matrícula n. 4429-6, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um

regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-17026/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Erinaldo Bispo dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-127/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 298, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Erinaldo Bispo dos Santos, Matrícula n. 10530-9, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito– SMTT. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.3982/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Erinaldo Bispo dos Santos, inscrito no CPF nº 348.715.004-20, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe B, padrão 06, em conformidade com o art. 2º da Lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da Lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 298, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Erinaldo Bispo dos Santos, Matrícula n. 10530-9, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito– SMTT. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4070/2023/6ª PC/ GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/07/1985 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 37 (trinta e sete) anos e 27 (vinte e sete) dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 298, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Erinaldo Bispo dos Santos, Matrícula n. 10530-9, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito– SMTT. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-17336/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Waldete Maria Siqueira Ayres
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-128/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 329, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Waldete Maria Siqueira Ayres, Matrícula n. 10411-6, da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.59739/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Waldete Maria Siqueira Ayres, inscrita no CPF n. 637.123.184.72, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe B, padrão 06, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 34% (trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 329, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Waldete Maria Siqueira Ayres, Matrícula n. 10411-6, da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4074/2023/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/11/1987 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1988 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. ”

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 34 anos, 11 meses e 10 dias, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº nº 329, de 29 de julho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Waldete Maria Siqueira Ayres, Matrícula n. 10411-6, da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO	TC-20517/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Itlassavia Pereira Leite Duarte Lessa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-129/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 386, de 30 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de outubro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Itlassavia Pereira Leite Duarte Lessa, Matrícula n. 15587-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.095385/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Itlassavia Pereira Leite Duarte Lessa**, inscrita no CPF n. 803.032.504-53, ocupante do cargo de **Professora, com jornada de trabalha 40 (quarenta) horas semanais, classe III, Nível 06, com proventos integrais reajustados com paridade, 27% de anuênios, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do § 4º do art. 93, da Lei Municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 180, de 30 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de outubro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. **Itlassavia Pereira Leite Duarte Lessa**, Matrícula n. 15587-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4146/2023/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1986 (doc.21)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da **Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **27 anos, 07 meses e 19 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 21).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 386, de 30 de setembro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de outubro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. **Itlassavia Pereira Leite Duarte Lessa**, Matrícula n. 15587-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um

regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO	TC-21473/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Eurico Vitorio da Silva Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-131/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 414, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Eurico Vitorio da Silva Filho**, Matrícula n. 533-9, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.97204/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **Eurico Vitorio da Silva Filho**, inscrito no CPF sob o nº 363.413.474-72, ocupante do cargo de **auxiliar/serviços gerais, com jornada de trabalha 30 (trinta) horas semanais, classe B, padrão 05, em conformidade com o art.2º da Lei nº 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da Lei Municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 414, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Eurico Vitorio da Silva Filho**, Matrícula n. 533-9, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-97/2024/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e determinações ao gestor, considerando que se trata de servidor estável, cuja aposentadoria deveria ter sido levada a termo no RGPS, nos termos da jurisprudência do STF, todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima deve ser mantido o ato de aposentadoria realizado no RPPS (doc. 27).

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.****VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1985 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 05 meses e 07 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 414, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Eurico Vitorio da Silva Filho, Matrícula n. 533-9, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**11. É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-21479/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ

<b>INTERESSADO</b>	Fátima Gonçalves da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-132/2025**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 415, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Fátima Gonçalves da Silva, Matrícula n. 19880-3, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.77151/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Fátima Gonçalves da Silva, inscrita no CPF n. 177.800.044-49**, ocupante do cargo de **médico generalista, com jornada de trabalha 40 (quarenta) horas semanais, classe C, Nível 03, com proventos integrais reajustados com paridade, 24% de anuênios, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 5.828/2009 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 415, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Fátima Gonçalves da Silva, Matrícula n. 19880-3, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.20)**,

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-96/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27)**.

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/08/1998 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 (sessenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 05 meses e 08 dias**, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 415, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Fátima Gonçalves da Silva, Matrícula n. 19880-3, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**11.** É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-2707/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas
<b>INTERESSADO</b>	Adenilton Bispo dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Reserva Remunerada

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-133/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.594 de 06 de dezembro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de maio de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Adenilton Bispo dos Santos, Major QOA PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº E:1206-6146/2019**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada do Sr. Adenilton Bispo dos Santos, inscrito no CPF/**

**MF nº 454.021.164-15**, ocupante do cargo de **Major QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões **registrou regularidade na documentação**, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.21).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 68.594 de 06 de dezembro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de maio de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Adenilton Bispo dos Santos, Major QOA PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.14).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2509/2024/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls.22).**

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **30/01/1985 (doc.07)**, faz jus à **reserva remunerada, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada “Ex. officio”.**

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 anos de idade**, bem como, possuía **34 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE (doc. 19).**

**9. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.594 de 06 de dezembro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de maio de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, “Ex officio” ao Sr. Adenilton Bispo dos Santos, Major QOA PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

**10** É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-2720/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas
<b>INTERESSADO</b>	Carlos Jorge Rijo
<b>ASSUNTO</b>	Reserva Remunerada

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-134/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.546, de 30 de abril de 2019, emitido pelo**

Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05 de fevereiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Carlos Jorge Rijo, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº E:1206-4523/2018, referente ao pedido de Reserva Remunerada do Sr. Carlos Jorge Rijo, inscrito no CPF/MF nº 384.545.724-49, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou conformidade na análise técnica documental, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer(doc.20).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 65.546, de 30 de abril de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05 de fevereiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Carlos Jorge Rijo, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.14).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER nº 4213/2023/6ºPC/PBN, opinou pela concessão do registro do ato(doc. 21).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6.. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 30/01/1985(doc.08), faz jus à reserva remunerada, nos termos do art. 49, II e 51 I "a", item 1, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514 de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, nível II conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, com sistema remuneratório sob a forma de subsídio, normativos que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "Ex. officio".

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 anos de idade, bem como, possuía 33 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitida pelo Alagoas Previdência(doc. 18).

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.546, de 30 de abril de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05 de fevereiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada, "Ex officio" ao Sr. Carlos Jorge Rijo, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas(doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

12 É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-20985/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Edna da Costa Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-135/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE TOTAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1065 de 1º de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edna da Costa Silva Santos(doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 10060023/2022, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Edna da Costa Silva Santos, inscrita no CPF nº 3725.401.174-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, matrícula nº 2429, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada no DOU em 05/07/2005, Fórmula 85/95; acrescidos de 04 (quatro) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01/06/1992 (doc.15) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 1065 de 1º de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edna da Costa Silva Santos (doc.15).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-3998/2023/6ºPC/RS, que opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1989 (doc.22), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 563/92, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e com paridade total. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e

cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 33 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (doc. 22).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1065 de 1º de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edna da Costa Silva Santos (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO</b> ELETRÔNICO	<b>TC-3836/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
<b>INTERESSADO</b>	Sônia Maria Araújo Leite
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-136/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 495, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Sônia Maria Araújo Leite, Matrícula n. 923429-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando

tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.80696/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Sônia Maria Araújo Leite, inscrita no CPF n. 259.693.234-20, ocupante do cargo de auxiliar /merendeira, com jornada de trabalho 30 (trinta) horas semanais, classe B, padrão 04, com proventos proporcionais reajustados sem paridade, inclusive anuênios, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 495, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Sônia Maria Araújo Leite, Matrícula n. 923429-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6MPMC-4737/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/09/2003 (doc.20), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais sem paridade. Confira-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º, Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III -Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 24 anos, 04 meses e 02 dias, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 495, de 30 de dezembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de janeiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Sônia Maria Araújo Leite, Matrícula n. 923429-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-12674/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
<b>INTERESSADO</b>	David Acioli da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-137/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 205, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. David Acioli da Silva, da Secretaria Municipal de Gestão – SUMGE. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.018549/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sr. David Acioli da Silva, inscrita no CPF nº 164.141.014-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Matrícula nº 1842-2, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais classe C, padrão 05, em conformidade com o art.2º da lei 5.241/2002, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 205, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. David Acioli da Silva, da Secretaria Municipal de Gestão – SUMGE. (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER 4048/2023/6ªPC/ RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 15/08/1978 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição,

consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 48 anos, 05 meses e 08 dias, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 205, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. David Acioli da Silva, da Secretaria Municipal de Gestão – SUMGE. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-13902/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe
<b>INTERESSADO</b>	Silvania Maria Silva dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-138/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 08/2019, de 25 de março de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe, publicada no mural do FAPEN na mesma, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvania Maria Silva dos Santos(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 60/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Silvania Maria Silva dos Santos, inscrita no CPF nº 659.336.134-87, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 145, com proventos integrais já acrescidos de 19%(dezenove por cento) de anuênio, e com paridade, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 5º da CF/88 e Lei municipal 442/2006(doc.17) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 08/2019, de 25 de março de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe, publicada no mural do FAPEN na mesma, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvania Maria Silva dos Santos(doc.17).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(25).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 2532/2023/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/01/1999 (doc.09)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº442/2006**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 02 meses e 23 dias** de contribuição, conforme consta no Registro de Empregado e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura de Matriz de Camaragibe (**doc. 15**).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 08/2019, de 25 de março de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe, publicada**

**no mural do FAPEN na mesma, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Silvania Maria Silva dos Santos(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-13903/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe
INTERESSADO	Mariza Maria Santiago dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-141/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 09/2019, de 25 de março de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe, Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no mural do FAPEN Matriz Camaragibe, na mesma, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Mariza Maria Santiago dos Santos(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 61/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Mariza Maria Santiago dos Santos, inscrita no CPF nº 449.349.394-15, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 252, com proventos integrais e com paridade, sendo 100% do salário-base mais 15%(quinze por cento) de anuênio, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei municipal 442/2006 (doc.17) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 09/2019, de 25 de março de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe, Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no mural do FAPEN Matriz Camaragibe, na mesma, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Mariza Maria Santiago dos Santos(doc.17).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (24).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3065/2023/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 25).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/02/1993 (doc.23)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº442/2006**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 (cinquenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 02 meses e 01 dia** de contribuição, conforme consta no Registro de Empregado e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura de Matriz de Camaragibe (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 09/2019, de 25 de março de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe, Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no mural do FAPEN Matriz Camaragibe, na mesma, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Mariza Maria Santiago dos Santos(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-6777/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Cléa Núbia França da Silva

ASSUNTO Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-142/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 565, de 21 de fevereiro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cléa Núbia França da Silva,(doc.26), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 3.113/2016 – SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Cléa Núbia França da Silva, inscrita no CPF nº 185.220.334-04, ocupante do cargo de Assistente Social, em conformidade com o art. 40,§1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com nova redação dada pelo Art. 6º da EC 41/2003 c/c Art. 30,inciso I, II, III, da n.º 2.213/2001, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.21) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 565, de 21 de fevereiro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cléa Núbia França da Silva(doc.26).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que **evoluiram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc. 42).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 3344/2023/6ªPC/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.43)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **09/01/1984 (doc. 14)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a

aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 09 meses e 09 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (**doc. 14**).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2018**, de modo que como estamos no mês de **janeiro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 565, de 21 de fevereiro de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cléa Núbia França da Silva (doc.26)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-13846/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe - FAPEN
INTERESSADO	Maria Eliane dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição-Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-143/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 02/2019, de 28 de janeiro de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Previdência Própria de Matriz de Camaragibe – FAPEN, o Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no Mural do FAPEN de Matriz de Camaragibe, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eliane dos Santos (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação**

**financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN – Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 49/2018 – FAPEN**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Eliane dos Santos, inscrita no CPF nº 509.121.514-04, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e com paridade, passando a perceber 100% da última remuneração, mais anuênio de 19%dezenove por cento) sobre o salário-base (doc.17)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 02/2019, de 28 de janeiro de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Previdência Própria de Matriz de Camaragibe – FAPEN, o Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no Mural do FAPEN de Matriz de Camaragibe, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eliane dos Santos(doc.17).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.25).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6ªPMPc nº 2477/2023/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc.26)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **08/05/1989 (doc. 23)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 442/2006**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 (cinquenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **29 anos, 08 meses e 21 dias** de contribuição, conforme consta na Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (**doc. 23**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 02/2019, de 28 de janeiro de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Previdência Própria de Matriz de Camaragibe – FAPEN, o Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no Mural do FAPEN de Matriz de Camaragibe, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eliane dos Santos(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **FAPEN – Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime**

previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN – Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	TC-13912/2019
<b>UNIDADE</b>	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe - FAPEN
<b>INTERESSADO</b>	Edneide Maria da Silva Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição-Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-145/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 13/2019, de 28 de maio de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Previdência Própria de Matriz de Camaragibe – FAPEN, o Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no Mural do FAPEN de Matriz de Camaragibe, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edneide Maria da Silva Santos (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **FAPEN – Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN – Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 80/2018 – FAPEN**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Edneide Maria da Silva Santos, inscrita no CPF nº 665.657.904-34, ocupante do cargo de Professora, 1ª a 4ª série, educação infantil, fundamental e médio, com proventos integrais e com paridade, passando a perceber 100% da última remuneração(doc.17)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 13/2019, de 28 de maio de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Previdência Própria de Matriz de Camaragibe – FAPEN, o Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no Mural do FAPEN de Matriz de Camaragibe, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edneide Maria da Silva Santos (doc.17).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.25).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 2531/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado(doc.26)**

5. É o relatório, **no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/03/1992 (doc. 17)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 442/2006**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50(cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 09 meses e 19 dias** de contribuição, **contando com averbação de serviço público**, conforme consta na Portaria nº 13/2019 do FAPEN-Matriz de Camaragibe(doc. 17).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 13/2019, de 28 de maio de 2019, emitida pelo Diretor do Fundo de Previdência Própria de Matriz de Camaragibe – FAPEN, o Sr. Sydney Braga de Souza, publicada no Mural do FAPEN de Matriz de Camaragibe, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edneide Maria da Silva Santos (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **FAPEN – Matriz de Camaragibe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN – Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO FÍSICO</b>	TC-17412/2018
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Quebrangulo
<b>INTERESSADO</b>	Nilda Mendes da Rocha
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Invalidez

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-146/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 24/83, de 03 de junho de 1983, emitida pelo**

Prefeito, Sr. Frederico Maia Filho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 28/12/2018, RETIFICADA pela Portaria nº 228 de 29 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 03 de junho de 1983, emitida pelo Prefeito Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/09/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Nilda Mendes da Rocha** (doc. 07 do TC-17412/2018 e 24/25 do processo do protocolo geral nº 3.585/2006 – Quebrangulo), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura Municipal de Quebrangulo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo – protocolo geral 3.585/2006, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. **Nilda Mendes da Rocha**, inscrita no CPF nº 457.509.734-68, Matrícula 39-23 ocupante de cargo de Professora, com proventos proporcionais, acrescido de 10% (dez por cento) de adicional de tempo de serviço, já incluído na proporcionalidade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Municipal nº 297/1981 www7(doc.07-TC-17412/18), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 24/83, de 03 de junho de 1983, emitida pelo Prefeito, Sr. Frederico Maia Filho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 28/12/2018, RETIFICADA pela Portaria nº 228 de 29 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 03 de junho de 1983, emitida pelo Prefeito Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/09/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez à Sra. **Nilda Mendes da Rocha** (doc. 07 do TC-17412/2018 e 24/25 do processo do protocolo geral nº 3.585/2006 – Quebrangulo),

3. Consta dos autos, Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos da Junta médica do, indicando a doença conforme CID I 83.1(doc.08), bem como, a Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3589/2023/SM, opinou pelo registro do ato. (doc.28)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 107, I, 108 I, "c" e 197 da Lei Municipal nº 297 de 13 de outubro de 1981, normativos que prevê a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 01/08/1976 (doc. 18-processo Quebrangulo), tendo sido constatado por perícia médica oficial que a interessada tem patologia codificada pelo CID: 298.9(doc.15-TC-17412/18) e preencheu os requisitos de aposentadoria por invalidez, em conformidade com a Lei Municipal nº297, de 13 de outubro de 1981(doc.08).

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 41 (quarenta e um) anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 11-TC-17412/18 e 24 do processo Quebrangulo).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de dezembro de 2018, de modo que como estamos no mês de janeiro de 2025 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 24/83, de 03 de junho de 1983, emitida pelo**

Prefeito, Sr. Frederico Maia Filho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 28/12/2018, RETIFICADA pela Portaria nº 228 de 29 de agosto de 2019, com efeitos retroativos a 03 de junho de 1983, emitida pelo Prefeito Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/09/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Nilda Mendes da Rocha**(doc. 07 do TC-17412/2018 e 24/25 do processo do protocolo geral nº 3.585/2006 – Quebrangulo), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura Municipal de Quebrangulo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL (Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinados digitalmente)

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 19.03.2025;

PROCESSO	TC-5603/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Sildo da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMR-286/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 42, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Sildo da Silva, matrícula n. 58-1, inscrito no CPF nº 453.956.914-72, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.64694/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Sildo da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, classe C, padrão 01, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e adicional de risco de vida, de acordo com o art. 59, II, §2º, e o art. 76, §3º, II, ambos da lei municipal nº 5.421/2004, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 42, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Sildo da Silva, matrícula n. 58-1, inscrito no CPF nº 453.956.914-72, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-27/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência (doc. 27).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/08/1984 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **40 anos, 09 mês e 03 dia, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 42, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Sildo da Silva, matrícula n. 58-1, inscrito no CPF nº 453.956.914-72, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO	TC-8273/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Antônio Demétrio de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-287/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 60, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Demétrio de Lima, matrícula n. 748-0, inscrito no CPF nº 346.891.924-72, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.78087/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. Antônio Demétrio de Lima**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, classe B, padrão 05, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e adicional de risco de vida, de acordo com o art. 59, II, §2º, e o art. 76, §3º, II, ambos da lei municipal nº 5.421/2004**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 60, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Demétrio de Lima, matrícula n. 748-0, inscrito no CPF nº 346.891.924-72, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-29/2024/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência (doc. 27).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/02/1982 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas

pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigoº.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **40 anos, 01 mês e 08 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 60, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Demétrio de Lima, matrícula n. 748-0, inscrito no CPF nº 346.891.924-72, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8588/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Iêda Maria Porto de Lira Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-288/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 081, de 30 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iêda Maria Porto de Lira Gomes, inscrita no CPF nº 348.831.504-53(doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1.493/2017 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Iêda Maria Porto de Lira Gomes, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 35% (trinta e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.17) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº 081, de 30 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iêda Maria Porto de Lira Gomes, inscrita no CPF nº 348.831.504-53(doc.17).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 30).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6671/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STJ, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011 (doc.31).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 04/08/1982 (doc.15), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o

segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 35 anos 04 meses e 19 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 15).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de junho de 2018, de modo que como estamos no mês de dezembro de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 081, de 30 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iêda Maria Porto de Lira Gomes, inscrita no CPF nº 348.831.504-53 (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-10538/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	José Silvestre de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-291/2025

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 492, de 26 de junho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Silvestre de Farias, inscrita no CPF nº 564.077.694-34 (doc.34), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1.891/2017 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Silvestre de Farias, ocupante do cargo de professor, Matríz A-25, classe I, nível 09 II (Especialização), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.34) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº 492, de 26 de junho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Silvestre de Farias, inscrita no CPF nº 564.077.694-34 (doc.34)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 55).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6639/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STJ, porém, ressalvando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011 (doc.56).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 05/03/1986 (doc.27), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 32 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 27).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2018, de modo que como estamos no mês de dezembro de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art.

545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 492, de 26 de junho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Silvestre de Farias, inscrita no CPF nº 564.077.694-34 (doc.34), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**13. É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11565/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Ivaneide Maria Pereira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-292/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 717/2018, de 16 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ivaneide Maria Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 494.944.144-20(doc.26), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 9.131/2018 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Ivaneide Maria Pereira da Silva, ocupante do cargo de professora, Matríz A-25, classe I, nível 09 II (Especialização), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais(doc.26) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria GEM nº 717/2018, de 16 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ivaneide Maria Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 494.944.144-20(doc.26).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação, porém, observa a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 43).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-6676/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011 (doc.44).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 04/03/1985 (doc.20), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 33 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 20).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2018, de modo que como estamos no mês de novembro de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 717/2018, de 16 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ivaneide Maria Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 494.944.144-20(doc.26), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	TC-12138/2018
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	Marluce Matias da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-293/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 796/2018, de 30 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marluce Matias da Silva, inscrita no CPF nº 383.434.014-68(doc.25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 14.669/2018 – SMGP, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Marluce Matias da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (doc.25) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 796/2018, de 30 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marluce Matias da Silva, inscrita no CPF nº 383.434.014-68(doc.25).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc 48).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6574/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STJ, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o**

**art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011 (doc.49).**

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987 (doc.21)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos e 02 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Secretária Municipal de Gestão Pública(doc. 21).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **dezembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 796/2018, de 30 de julho de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marluce Matias da Silva, inscrita no CPF nº 383.434.014-68(doc.25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Prefeitura de Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **42 anos, 01 mês e 27 dias**, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 20).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 211, de 02 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária o Sr. Galba Novais de Castro Junior, inscrita no CPF nº 215.786.214-53, da Câmara Municipal de Maceió - CMM. (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12707/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro – IPREV JUNQUEIRO
INTERESSADO	MariaHelena da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMR-294/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 006/2015, de 11 de março de 2015, emitida pelo presidente do IPREV JUNQUEIRO, Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, RETIFICADA pela Portaria nº100/2022, de 05 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cicero Leandro Pereira da Silva e pelo Diretor-Presidente do IPREV JUNQUEIRO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena da Silva, inscrita no CPF nº 419.073.024-68(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III,**

alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão a IPREV JUNQUEIRO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV JUNQUEIRO, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 004/2015**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Helena da Silva**, ocupante do **cargo de Professora, com proventos integrais, com 30%(trinta por cento) de quinquênios e com paridade(doc.16)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 006/2015, de 11 de março de 2015, emitida pelo presidente do IPREV JUNQUEIRO, Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, RETIFICADA pela Portaria nº100/2022, de 05 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cicero Leandro Pereira da Silva e pelo Diretor-Presidente do IPREV JUNQUEIRO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena da Silva, inscrita no CPF nº 419.073.024-68(doc.16).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram à DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc.22).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6081/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência do Município(doc.23).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1983(doc.09)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 564/2011**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos e 09 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da DIMOP/SARPE(doc. 20).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2022**, de modo que como estamos no mês de **novembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 006/2015, de 11 de março de 2015, emitida pelo presidente do IPREV JUNQUEIRO, Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 100/2022, de 05 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Cicero Leandro Pereira da Silva e pelo Diretor-Presidente do IPREV JUNQUEIRO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena da Silva, inscrita no CPF nº 419.073.024-68(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **IPREV JUNQUEIRO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV JUNQUEIRO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO	TC-17088/2018
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coruripe
INTERESSADO	Tânia Maria de Souza Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-295/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 796, de 30 de novembro de 2018, emitida pelo prefeito Sr. Joaquim Beltrão Siqueira e pelo Presidente do PREVCORURIFE, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 20 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria de Souza Gomes, inscrita no CPF nº 435.501.854-72, da Secretaria Municipal de Administração(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Coruripe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Coruripe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1018010/2018**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Tânia Maria de Souza Gomes**, ocupante do cargo de **Recepcionista, com proventos integrais, reajustados com paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei municipal 1.158/2010**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e

legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 796, de 30 de novembro de 2018, emitida pelo prefeito Sr. Joaquim Beltrão Siqueira e pelo Presidente do PREVCORURIFE, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 20 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria de Souza Gomes, inscrita no CPF nº 435.501.854-72, da Secretaria Municipal de Administração(doc.16).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.23).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6569/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STJ, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011(doc.24).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **26/05/1986 (doc.14)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 1.158/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 04 meses e 28 dias, com averbação, conforme consta na Declaração da Secretaria de Administração da Prefeitura de Coruripe(doc. 14).**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **novembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 796, de 30 de novembro de 2018, emitida pelo prefeito Sr. Joaquim Beltrão Siqueira e pelo Presidente do PREVCORURIFE, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 20 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria de Souza Gomes, inscrita no CPF nº 435.501.854-72, da Secretaria Municipal de Administração(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual,**

combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Coruripe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Coruripe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**13. É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12713/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Galba Novais de Castro Junior
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-296/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 211, de 02 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária o Sr. Galba Novais de Castro Junior, inscrita no CPF n 215.786.214-53, da Câmara Municipal de Maceió - CMM. (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.087827/2019, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Galba Novais, ocupante do cargo Procurador, Simbologia PROC, Classe NSDES, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.16), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 211, de 02 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária o Sr. Galba Novais de Castro Junior, inscrita no CPF n 215.786.214-53, da Câmara Municipal de Maceió - CMM. (doc.16).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-4303/2023/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência (doc. 23).

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 07/07/1980 (doc.20), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 42 anos, 01 mês e 27 dias, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 20).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 211, de 02 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária o Sr. Galba Novais de Castro Junior, inscrita no CPF n 215.786.214-53, da Câmara Municipal de Maceió - CMM. (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**11. É como votamos.**

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-18683/2022
------------------------	---------------

UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Agerson Feitosa dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-297/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 339, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Agerson Feitosa dos Santos, matrícula n. 3656-0, inscrito no CPF nº 201.806.325-15, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.95952/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Agerson Feitosa dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal, classe C, padrão 02, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 e adicional de risco de vida, de acordo com o art. 59, II, §2º, e o art. 76, §3º, II, ambos da lei municipal nº 5.421/2004, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 339, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Agerson Feitosa dos Santos, matrícula n. 3656-0, inscrito no CPF nº 201.806.325-15, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6112/2023/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência(doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 14/04/1987 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 00 mês e 01 dia, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 339, de 31 de agosto de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Agerson Feitosa dos Santos, matrícula n. 3656-0, inscrito no CPF nº 201.806.325-15, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social-SEMSCS(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-409/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Cícera da Silva Nascimento Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente

## ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-298/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 85.600, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na data de 18/11/2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Cícera da Silva Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 786.398.754-72(doc. 12), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ALAGOAS PREVIDÊNCIA, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 17000.00003270/2018**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da **Sra. Cicera da Silva Nascimento Santos**, ocupante de cargo de Artífice, Classe “B”, Nível I, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados a razão de 22/30 (vinte e dois, trinta avos) sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 6º-A da EC nº 41/2003 c/c EC nº 70/2012, c/c a Lei Municipal nº 434/2009 (doc.12), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 85.600, de 17 de novembro de 2022**, emitida pelo Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na data de 18/11/2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Cicera da Silva Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 786.398.754-72 (doc. 12).

3. Constam dos autos, **Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos da Junta médica da Secretaria do Planejamento, Gestão e Patrimônio, através da Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, indicando a doença conforme CID 10 M 73.1 e M.75.1 (doc.03)**, bem como, a **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (doc.17)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4317/2023/SM, opinou pelo registro do ato. (doc.20)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o **segurado ingressou no serviço público em 24/11/2003 (doc. 07)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial que o interessado tem patologia codificada pelo CID: 10 M 73.1 e M.75.1 (doc.03)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o **segurado no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 04 e 24)**, bem como também foi constatado que possuía **17 anos. 07 meses e 10 dias** de contribuição, com averbação, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (doc. 17)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 85.600, de 17 de novembro de 2022**, emitida pelo Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na data de 18/11/2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Cicera da Silva Nascimento Santos, inscrita no CPF nº 786.398.754-72 (doc. 12), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11238/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO(S)	Telma Tavares Pereira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-299/2025

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Telma Tavares Pereira, inscrita no CPF nº 448.587.794-91, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Severino Pereira da Silva, segurado falecido em 07/07/2018, consubstanciados na PORTARIA GP nº 791/2018, datada de 30 de julho de 2018, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo, e pelo Secretário de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, Publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data (doc.21)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor da **Prefeitura Municipal de Arapiraca** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Prefeitura Municipal de Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 17.583/2018-SMGP**, que concedeu Benefício de Pensão a **Telma Tavares Pereira, na qualidade de cônjuge do ex-segurado**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de **Pensão por Morte**.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Telma Tavares Pereira, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, Severino Pereira da Silva, comprovado através de Certidão de Casamento com o ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca (fls. 07)**.

3. Consta nos autos **Parecer Jurídico datado de 27 de julho de 2018, emitido pela procuradora municipal de Arapiraca, Sra. Maynara Rocha Lima, no qual opina pelo deferimento da pensão por morte (doc. 19)**.

4. **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Telma Tavares Pereira, inscrita no CPF nº 448.587.794-91, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Severino Pereira da Silva, segurado falecido em 07/07/2018, consubstanciados na PORTARIA GP nº 791/2018, datada de 30 de julho de 2018, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo, e pelo Secretário de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, Publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data (doc.21)**.

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise na documentação registrou **inconformidade na mesma, constatando ainda a incidência do Tema 445 do STJ, sugerindo então o registro tácito do ato, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise**

e emissão parecer (fls. 31).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6661/2023/RS opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011(doc. 32).

7. É o relatório, no essencial. Passamos a preferir nosso voto.

#### VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a cônjuge de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Arapiraca/Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 2.213/2001, nos seus artigos 8º, inciso I, art. 23, inciso II, alínea "a" e art. 47, inciso I, estabelece sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes dos segurados servidores do município de Arapiraca.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio de Certidão de Casamento, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do Município de Arapiraca, na qualidade de cônjuge.

12. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

13. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2018, de modo que como estamos no mês de dezembro de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

14. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Telma Tavares Pereira, inscrita no CPF nº 448.587.794-91, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Severino Pereira da Silva, segurado falecido em 07/07/2018, consubstanciados na PORTARIA GP nº 791/2018, datada de 30 de julho de 2018, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo, e pelo Secretário de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, Publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data(doc.21), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Arapiraca e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura Municipal de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

15. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11238/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO(S)	Telma Tavares Pereira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMRA-299/2025

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTERLIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Telma Tavares Pereira, inscrita no CPF nº 448.587.794-91, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Severino Pereira da Silva, segurado falecido em 07/07/2018, consubstanciados na PORTARIA GP nº 791/2018, datada de 30 de julho de 2018, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo, e pelo Secretário de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, Publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data(doc.21), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Arapiraca e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III -DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura Municipal de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 17.583/2018-SMGP, que concedeu Benefício de Pensão a Telma Tavares Pereira, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Telma Tavares Pereira, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, Severino Pereira da Silva, comprovado através de Certidão de Casamento com o ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca(fl. 07).

3. Consta nos autos Parecer Jurídico datado de 27 de julho de 2018, emitido pela procuradora municipal de Arapiraca, Sra. Maynara Rocha Lima, no qual opina pelo deferimento da pensão por morte(doc. 19).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Telma Tavares Pereira, inscrita no CPF nº 448.587.794-91, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Severino Pereira da Silva, segurado falecido em 07/07/2018, consubstanciados na PORTARIA GP nº 791/2018, datada de 30 de julho de 2018, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo, e pelo Secretário de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, Publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data(doc.21).

5. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de pensão, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação registrou inconformidade na mesma, constatando ainda a incidência do Tema 445 do STJ, sugerindo então o registro tácito do ato, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 31).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6661/2023/RS opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011(doc. 32).

7. É o relatório, no essencial. Passamos a preferir nosso voto.

#### VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do Benefício de Pensão Por Morte a cônjuge de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Arapiraca/Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A Lei Municipal nº 2.213/2001, nos seus artigos 8º, inciso I, art. 23, inciso II, alínea "a" e art. 47, inciso I, estabelece sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes dos segurados servidores do município de Arapiraca.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio de Certidão de Casamento, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do Município de Arapiraca, na qualidade de cônjuge.

12. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

13. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2018, de modo que como estamos no mês de dezembro de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

14. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Telma Tavares Pereira, inscrita no CPF nº 448.587.794-91, na qualidade de esposa, do ex servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Severino Pereira da Silva, segurado falecido em 07/07/2018, consubstanciados na PORTARIA GP nº 791/2018, datada de 30 de julho de 2018, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo, e pelo Secretário de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, Publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data(doc.21), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Arapiraca e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura Municipal de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

15. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-13605/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coruripe
INTERESSADO	Ana Lucia Sales Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO ACO2C-CRMR-312/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 690/2018, de 31 de agosto de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 24 de setembro de 2018, que concedeu aposentadoria

voluntária a Sra. Ana Lúcia Sales Barbosa, inscrita no CPF nº 986.044.574-53 (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Coruripe e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Coruripe, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do Processo Administrativo nº 0731006/2018, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lúcia Sales Barbosa, ocupante do cargo de Servical, com proventos proporcionais, à razão de 6.667/10.950, calculados com base na média das 80% maiores remunerações contributivas da servidora, sem paridade (doc. 16), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 690/2018, de 31 de agosto de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 24 de setembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Lúcia Sales Barbosa, inscrita no CPF nº 986.044.574-53 (doc.16).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6566/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF, porém, ressaltando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011 (doc. 24).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 06/04/1993 (doc.08), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei 1.158/2010, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, sem paridade (doc.16). Confira-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (setenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 18 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição, conforme Portaria de concessão da Aposentadoria (fls.16).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de outubro de 2018, de modo que como estamos no mês de novembro de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art.

545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**11. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 690/2018, de 31 de agosto de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 24 de setembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Lúcia Sales Barbosa, inscrita no CPF nº 986.044.574-53 (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Coruripe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Coruripe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

**Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-16485/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Coruripe
<b>INTERESSADO</b>	Maria das Graças Lessa Bomfim
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade

#### ACÓRDÃO ACO2C-CRMA-314/2025

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 774/2018, de 01 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Graças Lessa Bomfim, inscrita no CPF nº 525.464.974-72(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Coruripe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Coruripe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **Processo Administrativo nº 0924059/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria das Graças Lessa Bomfim**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Ensino, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, com paridade(doc. 16)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 774/2018, de 01 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Graças Lessa Bomfim, inscrita no CPF nº 525.464.974-72(doc.16).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6575/2023/RS**, opinou **pelo registro tácito do ato ora apreciado, em face da incidência do Tema 445 do STF, porém, ressalvando divergência de entendimento, com respaldo no que descreve o art.97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.970/2022 e manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011(doc. 49).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1986 (doc.14)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos proporcionais, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei 1.158/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade (doc.25).** Confirma-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III-Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confirma-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (setenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **18 anos, 03 meses e 07 dias** de contribuição, conforme **Portaria de concessão da Aposentadoria (fls.16).**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2018**, de modo que como estamos no mês de **dezembro de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 774/2018, de 01 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Graças Lessa Bomfim, inscrita no CPF nº 525.464.974-72(doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Coruripe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Coruripe, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

(assinados digitalmente)

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

## Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou o seguinte processo; na data de 11.03.2025;

PROCESSO	TC/2.1.008371-2023
UNIDADE	Município de Paripueira
RESPONSÁVEL	Carlos Abrahão Gomes de Moura
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício financeiro 2022

**PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA TÉCNICA QUE OPINOU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SUSCITOU PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NO MÉRITO, OPINOU PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA CONFORME PRECEDENTES DO PLENÁRIO DA CORTE. ANÁLISE DAS CONTAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DE DETERMINADOS PONTOS DE CONTROLE. PRECEDENTES. PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Paripueira, sob a gestão do Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2022, que aportou nesta Corte de Contas, por meio de mensagem de 24/04/2023, para fins de análise e emissão de parecer prévio, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório RELTEC Nº 53/2023 de 06/09/2023 - (Item 65), conclusivo pela Irregularidade das contas do exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura, tendo em vista alguns apontamentos de achados sobre **Inconsistências, Impropriedades e Irregularidades** relacionadas a seguir, assim como também determinou sugestões e recomendações (RELTEC nº 53/2023 – páginas 48 a 49 e 50 a 52):

### DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno foi elaborado de forma superficial: não levando em conta a análise do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022;

O Relatório do Controle Interno não menciona a análise das Receitas e das Despesas do município em relação à Eficácia e Eficiência da Gestão Orçamentária;

O Relatório do Controle Interno não faz menção aos cumprimentos dos Percentuais em Educação e nos Programas de Saúde, assim como também, não apresenta os cálculos ou percentuais aplicados nesses programas em 2022;

O Portal da Transparência, apresentado pelo Controle Interno, só atende em parte as informações obrigatórias sobre existência de déficit ou superávit.

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

O gestor do Município de Paripueira, informou através do documento nº 56 da Prestação de Contas que não houve nenhuma Audiência Pública;

### INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – PPA/LDO E LOA

O Jurisdicionado enviou os anexos do Plano Plurianual, porém, não enviou o texto da Lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, onde seriam extraídas as informações adicionais como o período da vigência, data da publicação, número da Lei e data da sanção pelo chefe do Poder Executivo.

O Jurisdicionado enviou os anexos das diretrizes para o exercício vindouro, porém, não enviou o texto da Lei de aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, onde seriam extraídas as informações adicionais como: data da publicação, número da Lei e data da sanção pelo chefe do Poder Executivo.

O Jurisdicionado enviou o texto da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo Municipal que estima a receita e fixa a despesa em R\$ 76.762.372,47 (Setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), porém, não enviou os anexos.

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

O Município em análise abriu um Crédito Suplementar no valor de R\$1.908.288,24 (um milhão, novecentos e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), por excesso de arrecadação conforme decreto nº 00000012 de 01 de dezembro de 2023, porém o Balanço Orçamentário demonstra que o Município não gerou excesso de arrecadação e sim insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 6.952.669,28 (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

### ANÁLISE PATRIMONIAL DE FINANCEIRA

A Conta Caixa e equivalente a caixa foi contabilizada um valor diferente entre Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial nas respectivas contas. O Financeiro tem registrado R\$13.695754,72 (treze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor confere com o quadro demonstrativo dos saldos bancários existente em 31/12/2023, conforme item 50 do checklist, enquanto o Balanço Patrimonial tem registrado R\$6.948.515,70 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos), o valor confere com o demonstrativo do fluxo de caixa extraído do processo das contas de gestão do jurisdicionado.

As contas da Dívida Ativa do Balanço Patrimonial no Ativo Circulante e Não Circulante não são citadas.

As contas Estoques e Provisões não têm nenhum valor registrado.

O saldo dos Valores Restituíveis em poder do Ente importa em R\$7.072.888,16 (sete milhões, setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), o saldo existente no Balanço Patrimonial e no Fluxo de Caixa, na conta caixa e equivalente a caixa não cobre a conta dos valores restituíveis.

O valor do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, foi extraído nas contas de Gestão saldo final demonstrado foi de R\$6.948.515,70 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos), esse resultado não está em consonância com o Balanço Financeiro.

### MDE

Há uma divergência entre o valor apurado atinente aos dados extraídos dos anexos (06,08,10) e RREO em relação ao percentual da educação. O valor apurado na análise foi de 29,42%; o que diverge do valor informado no RREO (anexo 8) foi de 43,94%.

### DUODÉCIMO

Extrapolou o limite de utilização de duodécimo no percentual de 0,44%. Foram utilizados dados da Prestação de Contas Processo nº. 8050/2022 para preenchimento desta seção.

### DESPESA COM PESSOAL

O demonstrativo da despesa com pessoal enviado, não está em consonância com o demonstrativo apurado na Prestação de Contas. O gasto com pessoal do Poder Executivo alcançou um percentual de 57,56%, já a despesa total com Pessoal do Poder Executivo ultrapassou no percentual de 3,56%.

Após a emissão do Relatório Técnico preliminar, a multicitada Diretoria, oportunizou exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor do Município, a fim de que apresentasse os esclarecimentos e argumentos de defesa que julgasse necessários.

O Gestor, porque devidamente intimado, apresentou defesa (item 68). Ato contínuo, o feito foi novamente submetido à análise pela DFAFOM que emitiu o RELTEC nº 139/2023 de 19/12/2023 (item 79).

Uma leitura tranquila do referido documento revela que alguns dos apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistências e impropriedades foram sanados a partir dos esclarecimentos, todavia, outros restaram mantidos, mesmo após argumentos de defesa apresentados pelo jurisdicionado. No entanto, tais achados não se mostraram relevantes ao ponto ensejar a rejeição das contas, razão pela qual desta feita a Diretoria Técnica opinou pela regularidade, com ressalvas, bem como a recomendação de que em prestações de contas futuras o Ente cumpra as determinações da Legislação vigente. (Conclusão – última página).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR Nº 1098/2024 (item 82) de 09/04/2024, manifestou-se pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do município de Paripueira relativas ao exercício financeiro de 2022, e ao mesmo tempo sugeriu que seja priorizada a análise conclusiva das contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021, tendo em vista, sobretudo, do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988 pelo jurisdicionado. (Parecer nº 1098/2024: Páginas 01 a 29).

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise das contas, que será feita em tópicos.

### DA ANÁLISE DAS CONTAS

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO MPC

O Ministério Público de Contas suscitou preliminar de nulidade processual, ao argumento de que o Relatório da Unidade Técnica não contém parecer conclusivo assinado por servidor efetivo.

Todavia, consoante jurisprudência consolidada do Plenário desta Corte, uma vez que o Relatório Técnico está assinado por servidor aprovado em concurso de provas e títulos,

e, considerando a carência de servidores efetivos e o princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

A análise das contas em epígrafe foi realizada levando-se em consideração os apontamentos mantidos pela Diretoria Técnica e a documentação encaminhada pelo gestor que, compareceu os autos, no prazo assinalado, e apresentou justificativas e documentação complementar, conforme Ofício nº 01D/2023 de 26 de outubro de 2023, (documentos 68 a 78).

## 1. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 1.1 Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

#### 1.2 Plano Plurianual – PPA

O PPA (item 72) foi aprovado pela Lei nº 368/2021, de 30 de junho de 2021, para o quadriênio 2022/2025, pela Câmara Municipal de Paripueira. A referida norma estimou uma receita total para o período de **R\$325.968.637,09 (trezentos e vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e nove centavos)**.

**Ainda com relação ao Plano Plurianual (PPA) do município de Paripueira, vigente no período de 2022/2025, foram estabelecidos 33 programas e 500 ações, para gerenciar um volume de recursos de R\$325.968.637,09 (trezentos e vinte e cinco milhões e novecentos e sessenta e oito mil e seiscentos e trinta e sete reais e nove centavos), podendo ser aplicado no município em cada ano de governo 125 (cento e vinte cinco) ações em mais de 08 (oito) programas com recurso anual de R\$81.492.159,27 (oitenta e hum milhões e quatrocentos e noventa e dois mil e cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).**

#### 1.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO)

Com base no art. 165, inc. II, da Constituição Federal, o Legislativo Municipal aprovou a Lei nº 365 de 22 de junho de 2021 (doc. 70), em que o Executivo definiu os critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município Paripueira para o exercício financeiro de 2022.

#### 1.4 Lei Orçamentária Anual – (LOA)

##### Orçamento público

A Lei Orçamentária Anual (doc.71), (Lei nº 377/2021 de 14 de dezembro de 2021 estimou a receita no montante de **R\$76.762.372,47 (setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais, quarenta e sete centavos)** e fixou a despesa em igual valor para o exercício financeiro de 2022, sendo **R\$62.749.601,86 (sessenta e dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos)** destinado a Receita e Despesa Corrente e **R\$14.012.770,61 (catorze milhões, doze mil, setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos)** referente a Receita e Despesa de Capital;

A Mesma Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022, em seu artigo 3º, Inciso I, autoriza o Poder Executivo abrir crédito suplementares em até 70% (setenta por cento) e dar outras providências como:

II – Realizar Operações de Créditos, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – “ARO”, em até 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos limites fixados pelo Senado Federal na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivo contingente e em outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV – Realizar e transposição e o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para a outra por meio de decreto;

V – Realizar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas.

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual, autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a remanejar de uma estrutura programática para outra nos seguintes casos:

I – atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa “Pessoal Encargos Sociais”, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo de gastos;

II – atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização do principal e juros da dívida contratual, mediante a utilização de recursos proveniente de anulação de dotações de qualquer grupo de despesas;

III – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital do poder executivo, mediante a anulação de dotações das respectivas funções, inclusive criando elementos de despesa;

## 2. RESULTADO E ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Do confronto entre Receitas Realizada e Despesas Empenhada, o exercício financeiro de 2022, apresentou Resultado Orçamentário deficitário de **R\$8.757.698,82 (oito milhões setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)**, percentual negativo de aproximadamente **13%** (treze por cento).

Da mesma forma, o resultado entre Receitas Realizadas e a Receita Prevista, foi deficitário em **R\$6.952.669,29 (seis milhões e novecentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, percentual negativo de **9,05%**.

Quanto ao Resultado do confronto entre Dotação da Despesa Realizada e Despesa Empenhada, o resultado apresentou economia na execução da despesa no total de **R\$103.258,70 (cento e três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**, percentual de positivo de **0,13%**, conforme quadro a seguir:

RECEITAS E DESPESAS	TOTAIS	PERCENTUAIS
Receitas Realizadas (I)	69.809.703,19	90,94%
(-) Previsão Atualizada (II)	76.762.372,47	100%
Insuficiência de Arrecadação (III) = (I) – (II)	<b>(6.952.669,28)</b>	<b>(9,05%)</b>
<b>DESPESA</b>		
Dotação Atualizada (IV)	78.670.660,71	100%
Despesa Empenhada (V)	78.567.402,01	80,86%
Economia na Execução da Despesa (VI) = (IV- (V))	<b>103.258,70</b>	<b>0,13%</b>
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>		
Receitas Realizadas (II)	69.809.703,19	100%
Despesas Empenhadas (V)	78.567.402,01	112,54%
<b>Resultado Orçamentário Deficitário (VII) = 9II – (V)</b>	<b>(8.757.698,82)</b>	<b>(12,56%)</b>

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Lei 4.320/64.

## 2.1 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA

A análise na execução da receita demonstra que em 2022 a receita arrecadada do Município de Paripueira atingiu **R\$69.809.703,19 (sessenta e nove milhões e oitocentos e nove mil e setecentos e três reais e dezenove centavos)**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R\$76.763.372,47 (setenta e seis milhões setecentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, de modo que se verifica **insuficiência de arrecadação** no valor de **R\$6.952.669,28 (seis milhões novecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, que equivale resultado negativo de **(9,05%)** do valor realizado e a previsão atualizada, conforme demonstra o RELTEC-139/2023 – fl.: 11-peça 79 e no quadro acima.

## 2.2 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução da despesa demonstra que a Dotação Atualizada foi **R\$78.670.660,71 (setenta e oito milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos)**, no confronto com a Despesa Empenhada no valor de **R\$78.567.402,01 (setenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e um centavo)**, observa-se que houve uma **Economia de Dotação** na despesa no montante de **R\$103.258,70 (Cento e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**, equivalente ao percentual positivo de **0,13%**, resultado esse, adquirido da Diferença entre a Dotação Atualizada e a Despesa Empenhada.

Vale ressaltar que conforme apurado, 91,61% do valor da economia de despesa corresponde às despesas de capital, portanto, essa economia de despesa não representa, necessariamente, um ponto positivo na gestão dos recursos público, uma vez que o Município não aplicou recursos em despesas que, em tese, beneficiaram o município, conforme mostra o RELTEC – 139/2023 – (fls. 10 e 12).

## 2.3 PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Uma breve análise na composição da receita arrecadada, observa-se que das receitas recebidas em 2022 pelo Município de Paripueira no valor de **R\$69.809.703,19 (sessenta e nove milhões, oitocentos e nove mil, setecentos e três reais e dezenove centavos)**, a União e o Estado contribuíram com mais de **94%** (noventa e quatro por cento), num total de **R\$62.847.540,02 (sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e dois centavos)** valor este advindo de arrecadação das transferências constitucionais e legais, demonstrando assim, alta dependência financeiro do município para executar investimento e desenvolvimento sustentável nas áreas essenciais e comunidades locais.

(Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça 9 e RELTEC nº 139/2023 – página 11);

## 2.4 CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Tomando como base o art. 3º da Lei nº 377/2021 (LOA 2022), o chefe do Poder Executivo Municipal em 2022 abriu créditos adicionais suplementares nos limites e com as fontes de recursos indicados pelas determinações previstas no artigo 41 com seus parágrafos da Lei Federal Nº 4.320/1964, e nos termos do art. 167 da Constituição Federal, nas fontes indicadas a seguir:

\*Anulações (Inciso I, art. 41, Lei 4.320/64) no valor de **R\$51.939.771,98** (cinquenta e um milhões novecentos e trinta e nove mil setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), sendo **R\$1.908.288,24** (hum milhão novecentos e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), por Excesso de Arrecadação previsto no mesmo art. 41 da Lei 4.320/64, que equivale a Créditos Adicionais Abertos por

Anulação num percentual de **67,66%** da Dotação Inicial apresentada no valor de **R\$76.762.372,47** (setenta e seis milhões setecentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Uma breve análise nos autos, revela que o município abriu créditos adicionais, por anulação de dotação, no montante de **R\$51.939.372,47** (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), abaixo do previsto no art. 3º da Lei 377/2021, que determina até **R\$53.733.660,72** (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), o equivalente a **70%** (setenta por cento). Como se ver, o município de Paripueira em 2022 abriu crédito adicional por anulação de dotação em **R\$51.939.771,98** (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), um percentual de **67,66%**, abaixo, portanto, da previsão autorizada.

Esta Conselheira entende que um percentual de **70%** (setenta por cento) autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares é bastante elevado e desproporcional, além de estar em dissonância com a jurisprudência de Tribunais de Contas, que tem apontado para um percentual de, no máximo, **20%** (vinte por cento).

(Fonte: Peça 44 – Quadro Demonstrativo dos créditos adicionais abertos no exercício e quadro 2 do RELTEC nº 139/2023);

## 2.5 DOS RESTOS A PAGAR

Analisando este item, verifica-se no exercício atual estoque de **R\$1.874.693,40** (hum milhão e oitocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), sendo **R\$486.257,96** (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) Restos a Pagar Processados e Inscritos no exercício e **R\$1.388.435,44** (hum milhão trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente a restos a pagar não processados, percentual de **2,39%** da despesa liquidada em 2022;

Fonte: Peça 32 – RGF e RELTEC-139/2023 – Quadros 3 e 4.

## 2.6 RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Na análise deste item (peça 12 – Anexo 13 e peça 79 – RELTEC – Quadro 4), verifica-se que, tendo em vista o saldo do exercício anterior registrado no montante de **R\$18.016.976,64** (dezoito milhões de sessenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), considerando o montante de **R\$13.965.754,72** (treze milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em saldo transferido para o exercício seguinte, o resultado da execução financeira do exercício foi negativa em **R\$4.321.221,92** (quatro milhões trezentos e vinte e um mil duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

## 3. ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIRO

Analisado esses aspectos, comparando **R\$6.948.515,70** (seis milhões novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e quinze reais e setenta centavos) registrado em saldo de caixa, com o Passivo Circulante de **R\$1.739.496,35** (hum milhão setecentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), verifica-se que município de Paripueira em 2022, obteve índice de **Liquidez Imediata** positiva de **R\$3,99** (três reais e noventa e nove centavos), indicando com isso que para cada um **R\$1,00** (um real) de dívida o município possui disponibilidade financeira para pagamento imediato de dívidas a curto prazo. (Fonte: Balanço Patrimonial e RELTEC).

Já o Índice de **Liquidez Corrente** calculado para o exercício de 2022, não foi possível se calcular o percentual deste índice, tendo em vista a indisponibilidade das informações corretas entre caixa e equivalente de caixa comparando com o Balanço Financeiro e Patrimonial, que deveriam estarem alinhados. No entanto, como se trata de apenas desencontro nas informações, entende-se que não houve dano ao erário, de modo que o gestor pode executar as correções necessárias nas próximas contas de governo.

Quanto ao **Índice de Liquidez Geral**, averiguando o **Ativo Circulante**, menos e **Passivo Circulante** o município teve índice positivo em 55,20, indicando contudo, que para cada R\$1.00 (hum real) há capacidade suficiente para o município honrar compromissos de curto e longo prazo. Quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR/R\$	DEFERÊNCIA ENTRE ATIVO E PASSIVO
Ativo Circulante	13.695.754,72	
Passivo Circulante	7.560.653,23	
		Índice de Liquidez Geral Calculado = <b>55,20%</b>
		Ativo Circulante menos Passivo Circulante = <b>R\$6.135.101,49</b> (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos)

Diante do quadro acima, considerando os recursos do ativo circulante em negrito, verifica-se que no município de Paripueira em 2022, teve recurso suficiente para honrar os seus compromissos de curto prazo e possui disponibilidade financeira para honrar compromissos futuros.

## 3.1 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Uma análise entre o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, comparando com os extratos, consta-se que o total dos valores apresentados estão em consonância com os valores no Balanço Patrimonial lançados pelo município no valor de **R\$13.695.754,72** (treze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e nos extratos Bancários, por tanto, dentro da legalidade. (Fonte: Peça 50 Balanço – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – Página 1 e Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça 75).

## 3.2 REPASSE DO DUODÉCIMO

Analisado este item, constata-se que as receitas arrecadadas no exercício anterior (2021) no montante de **R\$27.292.269,12** (vinte e sete milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), e os demonstrativos apontam que o Poder Executivo Municipal, em 2022 repassou à Câmara Legislativa Municipal, o valor de **R\$2.031.040,44** (dois milhões, trinta e um mil e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao percentual de **7,44%**, maior que o limite Constitucional fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA), de **7%**, que corresponderia à importância de R\$1.691.579,44 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Neste sentido, a gestão do **Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura** não cumpriu com a determinação contida no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, uma vez, observada a quantidade populacional do município no momento correspondente a **13.835** (treze mil, oitocentos trinta e cinco) habitantes, conforme fonte IBGE, site eletrônico, não foi observado o limite máximo, que conforme estabelecido no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, município com até 100 (cem mil) habitantes, o percentual a ser aplicado no máximo **7%** (sete por cento).

## 3.3 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Conforme apresenta os autos (doc.79 – RELTEC – 139/2023), a receita corrente líquida no município de Paripueira em 2022, após deduções, alcançou a soma de **R\$67.422.824,04** (sessenta e sete milhões quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), portanto, em consonância com o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, procedimentos aplicados pela Auditoria Técnica que já calculou deduzindo R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) referente transferência obrigatória da União relativa às emendas de bancadas autorizada no art.166, §16, da Constituição Federal, conforme cita a fonte do achado, o Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Neste sentido, averiguando a fonte apontada pelo RELTEC-139/2023, página 38 a 39, confrontando os autos e os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO (peças: 78 e 17 – Anexo 3), a nossa análise encontrou a Receita Corrente Líquida ajustada para base de cálculo e limite em despesa com pessoal no valor de **R\$68.422.824,04** (sessenta e oito milhões quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), soma essa, que se decidiu acatar, uma vez que não foi possível encontrar nos autos o valor de **R\$1.000.000,00** (hum milhão de reais), tido como transferência de Emenda de Bancada, conforme cita o RELTEC;

## 3.4 DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de **R\$68.422.824,04** (sessenta e oito milhões quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), o Poder Executivo Municipal de Paripueira, em 2022 realizou despesa com seu pessoal no valor de **R\$32.015.255,31** (trinta e dois milhões, quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), que equivale a **46,79%**, dentro portanto do Limite constitucional permitido conforme estabelece a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) em seus artigos 19 e 20, Incisos III, que determina até **54%** para o Poder Executivo e **6%** Para o Poder Legislativo.

Já o Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro apurado, cumpriu com os supracitados artigos, aplicando apenas **1,94%** em despesa com seu pessoal num total de **R\$1.331.315,82** (hum mil trezentos e trinta e um mil trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), (Fonte: quadros 25 e 26 no RELTEC – 3/2024 – Folhas: 50 a 51);

## 4. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 4.1 Educação:

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público.

O artigo 11, inciso V, da já citada Lei nº 9.394/96 (LDB), reza que “compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino”.

Firmadas essas premissas, cumpre consignar que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de Paripueira, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis (peça 9 – Anexo 10 e Anexo 8 do RREO – Peça 76), correspondem ao valor de **R\$34.220.590,81** (trinta e quatro milhões duzentos e vinte mil quinhentos e noventa reais oitenta e um centavos).

No Município de Paripueira existem 6 (seis) escolas municipais com aproximadamente **1.833** (mil oitocentos e trinta e três) alunos matriculados em 2022. Das 6 (seis) escolas, são contemplados **659** alunos com Ensino Médio, **365** alunos do EJA, **379** alunos Pré-Escolar, **295** alunos de Creche, e **135** são alunos de Educação Especial.

Neste contexto, averiguou-se ainda que no município existe 1 (uma) Escola Estadual que contempla Educação Superior e em Pós-Graduação. Não foi informado quantas escolas no município possuem Laboratório de Informática. (Fonte: QEDU.org.br\_Censo

**Escolar e IBGE).**

Neste sentido, analisando o quadro educacional do município de Paripueira, é oportuno lembrar, que de acordo com os Artigos 211 e 206, § 2º, inciso VII da Constituição Federal, é dever dos municípios atuarem prioritariamente no Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na qualidade do Ensino Educacional.

**4.2 Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conforme apurado, em 2022, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação, no montante de **R\$34.220.590,81**, o ente utilizou **R\$10.070.588,15 (dez milhões, setenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos)** em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que representa **29,42%** da base de cálculo aplicado na educação, cumprindo assim, com o que determina as normativas em vigor para este fim.

**4.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimentos da Educação Básica – FUNDEB**

Neste Item, verificou-se que em 2022 o município de Paripueira, cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo em vista que das receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$19.709.384,32 (dezenove milhões, setecentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, foi destinado ao pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício o valor de **R\$18.652.757,35 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, o equivalente ao percentual de **94,63%**. (Ilustração presente na Fonte: (Peça 76 – RREO - Anexos 6 e 10 e nas páginas 27 a 28 do RELTEC – 139/2023 da DFAFOM – Quadro 8).

**4.4 Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT**

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, **50%** (cinquenta por cento) dos recursos da complementação da União – VAAT devem ser destinados à educação infantil. Nessa mesma norma, em seu art. 27, também há a determinação de que, no mínimo **15%** (quinze por cento) destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Analisando este item, verifica-se que o município cumpriu integralmente com o determinado no supracitado artigo, uma vez que do valor de **R\$2.250.522,72 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos)** recebido da complementação da União, foram aplicados **R\$1.365.882,57 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, o equivalente ao percentual de **60,69%**, portanto, dentro do valor exigido. Neste caso, o município poderia aplicar até o valor exigido, que seria **R\$1.125.261,36 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**.

Quanto às despesas de Capital, da complementação VAAT recebida no valor de **R\$2.250.522,72 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos)**, o município deveria aplicar **R\$337.578,40 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, o que equivale a **15%**. Contudo, só foi aplicado **R\$259.124,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos)**, o que corresponde a **11,51%**, portanto, **abaixo do previsto na norma**. Neste caso, o Gestor não explicou a diferença de **R\$78.454,10 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)** não aplicada na educação infantil, o que configura descumprimento do supracitado artigo. (fonte: Anexo 8 e Anexo 10 do RREO), Peça 76.

**5. Aplicação nas Ações e Serviços Público de Saúde:**

No caso em apreço, verifica-se que em 2022 o gestor cumpriu com as determinações do disposto da Lei Complementar Federal nº 141/2012, em seu artigo 7º, tendo em vista que da soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de **R\$32.521.146,55 (trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, foi aplicado nessas ações o total de **R\$7.123.526,77 (sete milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos)**, percentual de **21,90%**. (Fonte: Anexo 10 e Anexo 6, - RREO peça 76 e nas páginas 29 a 32 no RELTEC-139/2023).

**6. CONCLUSÃO:**

Por todo o acima exposto, conclui-se que, ainda que tenha havido algumas inconsistências de ordem constitucionais e regulamentares, como também a violação a exigências legais na prestação de contas do Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura, no exercício financeiro de 2022, que foram mantidas pela unidade técnica mesmo após análise dos argumentos apresentado pelo jurisdicionado em âmbito de defesa (doc.02247/2023-peça:68), conforme aponta o RELTEC – 139/2023, perfilhamos o mesmo entendimento firmado tanto pela Diretoria Técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas em seus Parecer nº 1098/2024, no sentido da **REGULARIDADE das Contas, com ressalva**, uma vez que não se verificou dano ao erário ou vício de grande monta que justificasse outra conclusão.

**7. VOTO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS DE 2022**, sugerindo, ainda as seguintes **RECOMENDAÇÕES** sobre as constatações a seguir:

- O Relatório do Controle Interno foi superficial e desconsiderou a análise triade de Leis Orçamentárias;
- O Relatório do Controle Interno não apresenta uma análise das Receita, bem como das Despesas quanto à eficácia e eficiência na gestão orçamentária;
- Houve nomeação para cargo em comissão de controle interno, conforme a Portaria nº 07/2021);
- Conforme documento nº 56, o Gestor informa que no município em 2022 não houve

nenhuma Audiência Pública;

e) Descumprimento do limite mínimo referente aos recursos da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT em Despesa de Capital, o município não executou o valor mínimos em 15%, do valor de R\$33.578,40, só foi aplicado **R\$259.124,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos)**, percentual de **11,51%** de recurso destinado ao VAAT;

f) No Portal da Transparência há déficit de informações quanto a sua atualização;

Outras Irregularidades como impropriedades e/ou inconsistência que, embora não justifiquem a reprovação das contas, mas que devem ensejar a anotações das **seguintes ressalvas**, sem prejuízo dos demais apontamentos identificados pela Auditoria:

**Corrigir as seguintes irregularidades verificadas no Relatório do Controle Interno:**

- Estrutura Administrativa;
- Planejamento e Orçamento;
- Aquisição de bens;
- Comunicação e Evento;
- Tributação;
- Finanças;
- Gestão de Pessoal;
- Patrimônio;
- Obras e Serviços de Engenharia;
- Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

l) Convênios. Contudo, ainda há no Relatório de Controle Interno: “Inobservância da Instrução Normativa – IN nº 03/2011 do TCE/AL, conforme aponta a Unidade Técnica.

**Recomendações** ao (à) **atual gestor**, a fim de promover a **Adequação da Gestão Municipal e Prevenir a Reincidência** das ocorrências ora identificadas, sem prejuízo das demais recomendações apresentadas pela Auditoria, nestes termos:

**A – Determinar.**

1º – a integral observância da Instrução Normativa TCE/AL n 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno estabelecidos, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, **sob pena** de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

2º – a realização de concurso público voltado ao preenchimento de cargo efetivo com funções inerentes ao órgão central de controle interno municipal, em prazo a ser assinado por esta Corte, para que o Município passe a cumprir integralmente o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, **sob pena** de as contas serem novamente consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

3º – sejam adotadas medidas efetivas no sentido de disponibilizar no exercício financeiro subsequente Saldo em Caixa suficiente para atender aos Restos a Pagar processados e não processados, bem como o montante de Valores Restituíveis, que devem ser reduzidos de forma significativa, em especial no último ano do mandato, que impõem a observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

4º – a correção da falha quanto à divulgação no Portal da Transparência do RREO e RGF, referente ao exercício de 2023, e que na próxima prestação de contas as referidas normas legais sejam devidamente cumpridas, **sob pena** de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

5º – o cumprimento dos percentuais de destinação dos recursos do VAAT (**15%** para a despesa de capital), no próximo exercício financeiro, **sob pena** de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes; bem como a apresentação de plano de ação, em prazo a ser assinado pela Corte, destinado à implementação de **medidas compensatórias**, no exercício financeiro subsequente, em razão do descumprimento do percentual de destinação dos recursos do VAAT recebidos no exercício de 2022;

6º – a observância quanto à necessária existência de fonte de recursos disponíveis quando da abertura de créditos suplementares e/ou especiais, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**B – Recomendar.**

1º – limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo 30% da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária; caso necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo; e

2º – a observância dos prazos estabelecidos para a remessa das informações necessárias para a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), plataformas mantidas por órgãos Federais, a fim de evitar sanções que possam configurar dano à Administração Pública Municipal, como a suspensão de transferências voluntárias para União, com repercussão negativa sobre as contas futuramente prestadas (rejeição).

**Paralelamente, opina-se pela, ainda, pela instrução de procedimentos de:**

- Monitoramento**, pelo órgão de Auditoria, para acompanhar o cumprimento das **determinações** ora sugeridas;
- Auto de Infração**, para processar, julgar e, se for o caso, aplicar penalidades em relação à(s):

1º – falhas identificadas pela Unidade Técnica quanto ao **atraso e/ou ausência** no envio

de documentos de remessas obrigatórias;

2º – descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, diante da ausência injustificada e prolongada de servidor efetivo desempenhando as funções inerentes ao órgão de controle interno; e

**C – Auditoria/Inspeção:**

1º – para apurar eventuais outras irregularidades quanto aos créditos suplementares e especiais abertos no exercício.

Por fim, ato contínuo à emissão do parecer prévio, considerando a necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto ao efetivo julgamento pelas Câmaras Municipais das contas anuais dos respectivos Prefeitos, após a emissão do parecer prévio, sugere-se, ainda as seguintes deliberações complementares:

a) determinar ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência o envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Paripueira para julgamento, alertando ao Sr. Presidente do Poder Legislativo municipal para o dever de enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, além das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, sob pena de envio do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis (art. 159 e 160 do Regimento Interno);

b) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o acompanhamento do cumprimento do disposto na determinação anterior, informando ao(a) Relator(a) imediatamente em caso de resposta;

c) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o envio de cópias integral do processo ao Ministério Público Estadual, caso não haja manifestação Presidente do Poder Legislativo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por AR (art. 160, parágrafo único, do RI); e

d) determinar que seja dada ampla divulgação às deliberações havidas na prestação de contas ora analisada, inclusive no sítio do TCE/AL na internet, e, especial ao relatório da DFAFOM, Parecer da Auditoria, Parecer do Ministério Público e o Parecer Prévio aprovado pelo colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 56, § 3º, da LRF e 7º, inc. VII, “b”, da LAI (Lei nº 12.527/11), de modo a permitir o controle social e o fortalecimento do debate democrático.

É o Parecer.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Sala das Sessões PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheiro Vice-Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou o seguinte processo; na data de 18.03.2025;

PROCESSO Nº	TC/2.1.008477/2023
RESPONSÁVEL	Dalmo Silva de Lima
UNIDADE GESTORA	Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

#### PARECER PRÉVIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. GRAVIDADE DOS VÍCIOS QUE TORNA IMPERIOSA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de São Luís do Quitunde, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. Dalmo Silva de Lima, que foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 30/04/2023, por meio do Ofício nº 065/2023, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei

Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC) nº 76/2023 (Item 61), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades e inconsistências:

a) Ausência das assinaturas dos responsáveis em diversos documentos, em desrespeito ao artigo 3º da Resolução Normativa nº 001/2016;

b) Não envio de documentos exigidos no Anexo I da Resolução Normativa nº 01/2016;

c) O Plano Plurianual (PPA) para o período 2022/2025 (documento 40) não foi enviado em sua completude no processo de Prestação de Contas em análise, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei;

d) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 (documento 41) não foi enviada em sua completude no processo de Prestação de Contas em análise, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei. Dessa forma, a análise foi prejudicada, uma vez que não foi possível verificar se o ente público cumpriu com o que é determinado pela LRF;

e) A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 (documento 42) não foi enviada em sua completude no processo de Prestação de Contas em análise, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei. Dessa forma, a análise foi prejudicada e não foi possível verificar se o ente público obedeceu ao Princípio da Exclusividade;

f) Identificou-se uma inconsistência nos dados referentes ao Resultado Orçamentário apresentado no Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário (documento 10) e no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário (documento 18);

g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 (documento 42) não foi enviada em sua completude, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei. Dessa forma, a análise de créditos adicionais restou prejudicada, pois não foi possível verificar os termos de autorização de abertura de créditos adicionais e os respectivos limites de cada fonte de recurso;

h) Ao analisar o Balanço Financeiro (documento 11) enviado pelo ente, constata-se que ele não está de acordo com o que é exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª Edição), pois o Município não apresenta informações sobre as receitas e despesas orçamentárias executadas por fonte de recursos, nem as transferências financeiras recebidas e concedidas. Também se constata a ausência de detalhamento das receitas e despesas extraorçamentárias. Dessa forma, a omissão de informações impossibilita a análise de alguns pontos, como a verificação dos valores inscritos e pagos de Restos a Pagar no exercício;

i) Ao analisar o Balanço Patrimonial (documento 12), identificou-se apenas o envio do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, estando ausentes os demais quadros exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª Edição). Além disso, a estrutura desse quadro está em desacordo com o que é determinado pelo Manual. Essa omissão de informações impacta diretamente na análise a ser realizada, pois alguns pontos foram inviabilizados, como a identificação dos Ativos e Passivos Circulantes e Não Circulantes (III.09);

j) Identificou-se uma inconsistência nos dados referentes ao recebimento de Dívida Ativa no exercício entre o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada (documento 8) e o Anexo XV da Lei nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais (documento 13);

k) Em 2022, houve aquisição de imobilizado, porém não houve o devido registro da depreciação no Balanço Patrimonial (documento 12) e na Demonstração das Variações Patrimoniais do ente (documento 13);

l) Identificou-se uma diferença de 1,08 milhão de reais entre a Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento apurada e a exposta pelo ente no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (documento 20). Essa divergência se refere à ausência de registro das emendas individuais recebidas pelo município em 2022;

m) Identificou-se uma divergência de 5,5 milhões de reais entre a Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal apurada e a apresentada pelo ente no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (documento 20). Essa divergência se refere à ausência de registro das emendas de bancada recebidas pelo município em 2022;

n) Constatou-se uma inconsistência nos dados sobre a Dívida Consolidada nos demonstrativos fiscais. Ao consultar o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (documento 22), o ente informa que o possui R\$122.254.406,45 (cento e vinte e dois milhões duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente à Dívida Consolidada. Já o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (documento 34) indica que não há valores registrados na Dívida Consolidada;

o) Identificou-se que o município desobedece ao que é determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não mantém o Portal da Transparência devidamente atualizado, apresentando dados defasados e incompletos, inviabilizando o controle social e a transparência da gestão;

p) O relatório e parecer conclusivo emitido pela controladora interna não abordou todos os pontos de controle estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2011;

q) Ao realizar consulta no Portal da Transparência de São Luís do Quitunde no dia 06/10/2023, não foram identificados auditores de controle interno ou outro tipo de servidores pertencentes à Controladoria Interna do município;

r) Em análise do limite constitucional, constatamos que não houve cumprimento da exigência prevista no art. 212 da CF/88, que estabelece o limite mínimo de 25% a ser aplicado em educação. Verificou-se que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), após as deduções, equivalem a R\$ 12.839.195,24

(doze milhões oitocentos e trinta e nove mil cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), o que representa 20,31% da base de cálculo;

s) O ente executou apenas 0,41% dos recursos recebidos de Complementação da União - VAAT recebidos com Despesas de Capital, desobedecendo ao que determina o artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, que exige que seja gasto, no mínimo, 15% do total recebido;

t) Ausência de publicação e homologação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) do 4º e 5º bimestres do exercício de 2022 no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Além disso, os demais demonstrativos bimestrais foram publicados em atraso.

A Diretoria em questão oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor do Município, **que, não obstante devidamente intimado, deixou de apresentar defesa no prazo estipulado**, o que ocasionou a emissão do RELTEC nº 21/2024 (Item 64), onde opinou pela irregularidade das contas, uma vez que alguns apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistência e impropriedades restaram mantidos. No mesmo documento, também recomendou que em prestações de contas futuras o Município cumpra as determinações da Legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº PAR-4PMPC-1394/2024/SM, manifestou-se pela irregularidade das contas do Governo Municipal de São Luís do Quitunde, relativas ao exercício 2022, além de determinações e recomendações.

Em síntese, é o relatório. Passo a proferir meu voto.

### MÉRITO

#### DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

##### Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

##### Plano Plurianual – PPA

O PPA (Item 40) para o quadriênio 2022/2025, não foi enviado, em sua totalidade, no processo de Prestação de Contas em análise, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei.

Dessa forma, **recomenda-se** que o gestor obedeça ao que é exigido pelo Anexo I da Resolução Normativa nº 001/2016, enviando os documentos em sua integralidade. Além disso, **determina-se** que seja enviado o Plano Plurianual referente ao quadriênio 2022/2025 completo, contendo o texto legal e os seus respectivos anexos.

##### Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A LDO (Itens 41), não foi enviada, em sua completude, no processo de Prestação de Contas em análise, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei.

Dessa forma, **recomenda-se** que o gestor obedeça ao que é exigido pelo Anexo I da Resolução Normativa nº 001/2016, enviando os documentos em sua integralidade. Além disso, **determina-se** que seja enviada a LDO de 2022 completa, contendo o texto legal e os seus respectivos anexos.

##### Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA de 2022 (item 42) não foi enviada em sua inteireza, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da lei. Entretanto, no documento enviado foi possível perceber que a receita foi estimada no valor de **R\$141.371.719,54 (cento e quarenta e um milhões trezentos e setenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)** e foi fixada a despesa em **R\$143.888.124,15 (cento e quarenta e três milhões oitocentos e oitenta e oito mil cento e vinte e quatro reais e quinze centavos)** ocasionando um déficit de **R\$2.516.404,61 (dois milhões quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos)** demonstrando a falta de equilíbrio orçamentário na previsão, e, caso o déficit realmente ocorra o órgão sequer conseguirá cumprir com as obrigações do período, sendo necessário utilizar recursos de períodos anteriores ou transportar essas despesas para o período seguinte, impactando-o negativamente.

Portanto, **recomenda-se** que ao gestor que adote práticas de planejamento responsável no processo orçamentário, buscando obedecer ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário, no qual as receitas previstas são iguais às despesas fixadas para o período. Além disso, recomenda-se que, ao elaborar o orçamento, o ente público baseie suas estimativas de receita em projeções realistas e fundamentadas em dados concretos e priorizem as despesas em áreas essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Assim como **recomenda-se** que o gestor obedeça ao que é exigido pelo Anexo I da Resolução Normativa nº 001/2016, enviando os documentos em sua integralidade. Além disso, **determina-se** que seja enviada a LOA de 2022 completa, contendo o texto legal e os seus respectivos anexos.

Quanto ao Princípio da exclusividade, não foi possível verificar se o ente obedeceu, pois como mencionado anteriormente, o mesmo não enviou a LOA em sua completude prejudicando assim a nossa análise.

Ainda sobre este tema, o Ministério Público em seu parecer chama atenção para as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos suplementares ter atingido uma percentual de 83,70%, o que seria completamente irrazoável, tendo em vista que a autorização em percentuais alargados fragiliza de forma substancial a força e a finalidade da Lei Orçamentária, assim como o papel do Parlamento na definição dos gastos públicos prioritários. Diante de tais elementos, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas é medida de rigor.

##### Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2022, a receita arrecadada pelo município de São Luís do Quitunde foi no importe de **R\$187.712.067,37 (cento e oitenta e sete milhões setecentos e doze mil e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, e representou 132,77% da receita prevista na Lei Orçamentária Anual. O montante das despesas empenhadas foi de **R\$181.253.323,89 (cento e oitenta e um milhões duzentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**, o que corresponde a 92,09% da despesa autorizada pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício.

#### RESULTADO E ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa empenhada obteve-se um Superávit Orçamentário de **R\$6.458.743,48 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)**. Já na análise entre Dotação da Despesa Atualizada e Despesa Empenhada, o resultado apresentou economia na execução da despesa no total de **R\$15.554.129,13 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e treze centavos)**, conforme quadro abaixo:

##### Quadro II – Demonstrativo do Resultado Orçamentário

DESCRIÇÃO	2022	AV%
Receitas Realizadas	R\$ 187.712.067,37	132,77%
(-) Previsão Atualizada	R\$ 141.371.719,54	100%
<b>Excesso na Arrecadação</b>	<b>R\$ 46.340.347,83</b>	<b>32,77%</b>
Dotação Atualizada	R\$ 196.807.453,02	100%
(-) Despesas empenhadas	R\$ 181.253.323,89	92,09%
<b>Economia na Execução da Despesa</b>	<b>R\$ 15.554.129,13</b>	<b>7,91%</b>
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>		
Receitas Realizadas	R\$ 187.712.067,37	100%
Despesas Empenhadas	R\$ 181.253.323,89	100%
<b>Resultado Superavitário</b>	<b>R\$ 6.458.743,48</b>	<b>3,44%</b>

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Item 10)

Vale destacar que o excesso de arrecadação e o superávit devem-se ao fato de o município ter recebido a importância de **R\$35.414.821,73 (trinta e cinco milhões quatrocentos e quatorze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos)** em 2022, decorrentes da venda da CASAL, o que se caracteriza uma receita extraordinária, pois, não é recebida com regularidade, como é o caso dos tributos, por exemplo. Assim sendo desconsiderando esse valor do cálculo identifica-se um déficit de **R\$28.956.078,25 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e seis mil e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**.

Por fim, vale ressaltar que o Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 – Balanço Orçamentário (Item 10) apresenta um Superávit Orçamentário de R\$ 6.458.743,48 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), mas o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário (Item 18) expõe um valor zerado de Superávit. Ou seja, identificou-se uma inconsistência dos dados referentes ao Resultado Orçamentário nos demonstrativos contábeis e fiscais.

Dessa forma, **recomenda-se** que o gestor pública e sua equipe avaliem esse possível erro e corrijam-no para que não ocorra novamente no próximo exercício.

#### RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA

A análise na execução da receita demonstra que em 2022 a receita arrecadada do Município de São Luís do Quitunde atingiu **R\$187.712.067,37 (cento e oitenta e sete milhões setecentos e doze mil e sessenta e sete reais e sete centavos)**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R\$141.371.719,54 (cento e quarenta e um milhões trezentos e setenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)**, de modo que se verifica excesso de arrecadação no valor de **R\$46.340.347,83 (quarenta e seis milhões trezentos e quarenta mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, que equivale resultado positivo de 32,77% do valor previsto atualizada, conforme demonstra o quadro abaixo:

##### Quadro III – Previsão Atualizada das Receitas

Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo (c) = (b - a)
R\$141.371.719,54	187.712.067,37	R\$46.340.347,83

Fonte: Balanço Orçamentário (Item 10), Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Item 44) e Cópias dos

Decretos de Créditos Adicionais abertos do Exercício (Item 47)

Sob a ótica das categorias econômicas, percebe-se que houve excesso de arrecadação quanto às receitas correntes, no montante de **R\$81.833.199,78 (oitenta e um milhões oitocentos e trinta e três mil cento e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**. Ressalte-se que grande parte desse resultado superavitário se deve à origem Transferências Correntes, que apresentou arrecadação na importância de **R\$162.583.391,10 (cento e sessenta e dois milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e um reais e dez centavos)**, representando 86,61% da arrecadação total do exercício.

Além disso, é possível notar o baixo percentual de receitas oriundas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, que só representaram 4,36% do total arrecadado pelo Município, em que pese o excesso de arrecadação evidenciado por essa origem de receitas no exercício de 2022.

Quanto às receitas de capital destaca-se a origem Transferências de Capital, cuja previsão de arrecadação foi de **R\$35.637.773,38 (trinta e cinco milhões seiscentos e trinta e sete mil setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos)**, todavia evidenciou uma frustração de 98,7%, revelando, pois, uma falha de planejamento quando da concepção da lei orçamentária.

#### RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução da despesa demonstra que a Dotação Atualizada foi **R\$196.807.453,02 (cento e noventa e seis milhões oitocentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos)**, no confronto com a Despesa Empenhada no valor de **R\$181.253.323,89 (cento e oitenta e um milhões duzentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**, observa-se que houve uma **economia na execução da despesa** no montante de **R\$15.554.129,13 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e treze centavos)**, equivalente ao percentual positivo de 7,9%, resultado desse, adquirido da Diferença entre a Dotação Atualizada e a Despesa Empenhada.

#### PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Com base no Balanço Orçamentário é possível destacar que **86,83% das receitas arrecadadas pelo Município de São Luís do Quitunde no exercício 2022 foram provenientes de transferências de recursos constitucionais e legais**. Desse montante, cerca de 65,65% correspondem às transferências federais e, aproximadamente, 13,98% das receitas arrecadadas são advindas de transferências estaduais. Ao passo que apenas 4,36% da arrecadação do município em questão foi resultante de recursos próprios. Essa alta dependência pode limitar a capacidade de investimento e autonomia do município, **sendo imperiosa a expedição de recomendação no sentido de que o Município corrija esse vício para os próximos exercícios.**

#### CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Sobre este tema, como já citado anteriormente, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 (Item 42) não foi enviada em sua completude, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei. Dessa forma, a análise foi prejudicada e não foi possível verificar os termos de autorização de abertura de créditos adicionais e os respectivos limites de cada fonte de recurso.

Além do que, vale ressaltar que o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A partir do que demonstrado no Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Item 44), observou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 120.446.866,80, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro IV – Demonstrativo de Créditos Adicionais

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	143.888.124,15
Créditos Adicionais (Art. 41, Lei nº 4320/64)	120.446.866,80
Créditos Suplementares (Inciso I, art. 41, Lei nº 4.320/64)	120.446.866,80
Créditos Especiais (Inciso II, art. 41, Lei nº 4.320/64)	0,00
Créditos Extraordinários (Inciso III, art. 41, Lei nº 4.320/64)	0,00
<b>Total da Origem de Recursos</b>	<b>120.446.866,80</b>
Anulações	67.527.537,93
Superávit Financeiro	5.988.269,11
Excesso de Arrecadação	46.931.059,76
Operação de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
<b>Dotação Atualizada – APURADA</b>	<b>196.807.453,02</b>
<b>Dotação Atualizada – B.O</b>	<b>196.807.453,02</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual (Item 42), Balanço Orçamentário (Item 10) e Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Período (Item 44)

Conforme citado, verificou-se o não envio de documentos exigidos pelo Anexo I da Resolução Normativa nº 01/2016, dentre eles as cópias de Decretos dos Créditos Adicionais abertos no exercício. Dessa forma, não foi possível verificar e validar os dados expostos no Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Item 44).

Vale ressaltar que o inciso XVII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 determina que ordenar ou autorizar a abertura de crédito sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal consiste em Crime de Responsabilidade.

No tocante à abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação, foi possível perceber a partir da análise do balanço orçamentário (Item 10) que houve, no exercício, excesso de arrecadação no valor de **R\$81.833.199,78 (oitenta e um milhões**

**oitocentos e trinta e três mil cento e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, e, de acordo com o Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Item 44), houve abertura de crédito suplementar no montante de **R\$46.931.059,76 (quarenta e seis milhões novecentos e trinta e um mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Portanto, **recomenda-se** que, nas próximas Prestações de Contas, o gestor envie todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/2016 em sua completude, apresentando dados fidedignos à execução do orçamento no período. Por fim, destaca-se que não houve a indicação de abertura de crédito adicional especial e extraordinário no período.

#### RESULTADO NA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A análise do resultado da execução financeira restou prejudicada, pois, como destacou a Diretoria Técnica, em seu relatório, o Balanço Financeiro (Item 11) enviado pelo Município, está em desacordo com o que é exigido pelo MCASP – 9ª Edição. Isso porque, o município não apresenta informações sobre as receitas e despesas orçamentárias executadas por fonte de recursos, tampouco as transferências financeiras recebidas e concedidas. Também se constata a ausência de detalhamento das receitas e despesas extraorçamentárias. Dessa forma, a omissão de informações impossibilita a análise de alguns pontos, como a verificação dos valores inscritos e pagos de Restos a Pagar no exercício. Trata-se de vício grave que justifica a emissão de Parecer Prévio pela desaprovção das contas.

Portanto, **recomenda-se** que o gestor e sua equipe de contabilidade se atentem às informações fornecidas e obedeçam às normas estabelecidas pelos manuais e pela Lei nº 4.320/64 para elaboração dos demonstrativos contábeis.

Ainda sobre a análise do Balanço Financeiro (Item 11), constata-se que o Município de São Luís do Quitunde levará para o próximo exercício o total de 19,66 milhões de reais, correspondendo a um aumento de 106,99% em comparação ao que estava disponível no início do exercício.

#### ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS

No que diz respeito à análise da situação Patrimonial do município, também restou-se prejudicada pois ao examinar o Balanço Patrimonial (Item 12), identificou-se apenas o envio do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, estando ausentes os demais quadros exigidos pelo MCASP – 9ª Edição. Além disso, a estrutura desse quadro está em desacordo com o que é determinado pelo Manual. Essa omissão de informações impacta diretamente na análise a ser realizada, pois alguns pontos foram inviabilizados, como a identificação dos Ativos e Passivos Circulantes e Não Circulantes.

Logo, **recomenda-se** que o gestor e sua equipe de contabilidade atentem às informações fornecidas e obedeçam às normas estabelecidas pelos manuais e pela Lei nº 4.320/64 para elaboração dos demonstrativos contábeis.

Quanto da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 13), constatou-se uma divergência com relação ao valor de recebimentos referente a dívida ativa, pois no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Item 8), apresenta lançamentos informando que o ente recebeu **R\$137.814,94 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)**, **enquanto que na Demonstração das Variações Patrimoniais não existe essa informação**. Portanto, identificou-se uma inconsistência nos dados referentes ao recebimento de Dívida Ativa no exercício, e, **recomenda-se** que o gestor e a contabilidade do município se atentem aos normativos contábeis, verifiquem a existência de Dívida Ativa e façam a contabilização correta dos valores devidos.

Já com relação a composição do saldo do Imobilizado e Intangível do Município, identificou-se uma variação de **R\$5.858.213,79 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e oito mil duzentos e treze reais e setenta e nove centavos)** de 2021 para 2022, porém de acordo com o Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 13), **não foram registrados valores de Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas em 2022**. Isso está incorreto, pois quando o bem é adquirido e está disponível para uso, ele está sujeito à depreciação sistêmica.

Destarte, considerando que, em 2022, houve aquisição Imobilizado, porém não foi realizado o devido registro da depreciação no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais do ente, **recomenda-se** que o mesmo obedeça aos normativos contábeis e realize o devido registro da depreciação dos bens que compõem o Imobilizado.

#### CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

##### Controle Interno

O sistema de controle interno nos municípios é uma exigência constitucional prevista no art. 31 da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a responsabilidade pela fiscalização, em conjunto com o controle externo. A Constituição Estadual reforça essas atribuições no art. 34 e detalha, no art. 100, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

O Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n.º 003/2011 – TCE/AL, aprovada em 17 de novembro de 2011, regulamentou a criação, implantação e coordenação dos sistemas de controle interno nos municípios. Essa norma estabelece, no §5º do art. 11, que a ausência de parecer do controle interno, assinado pelo coordenador do órgão central, pode levar à rejeição das contas a partir de 30/06/2012. O art. 9º define o padrão mínimo para estruturação dos controles internos, detalhado no Anexo I, que especifica as áreas e ações a serem abordadas no parecer.

Nesse sentido, o RELTEC 125/2023 entendeu, à fl. 54, que o parecer do controle interno proveniente da municipalidade sob exame **não atende aos requisitos regulamentares**, que segundo a diretoria o parecer foi bastante incipiente, sucinto, tratando de forma superficial e pontual sobre os percentuais aplicados no MDE, FUNDEB e da área de Saúde.

Ainda sobre esse requisito, ao realizar consulta no Portal da Transparência de São Luís

do Quitunde, a diretoria informa que **não foram identificados auditores de controle interno ou outro tipo de servidores pertencentes à Controladoria Interna do município.**

Dessa forma, **determina-se** que o gestor pública envie a relação dos servidores públicos municipais que atuam no Órgão Central do Sistema de Controle Interno, informando dados como nome, cargo e vínculo (efetivo ou comissionado/temporário).

#### Transparência

Conforme destaca a Diretoria em seu Relatório Técnico, o portal da transparência do Município **não atende integralmente** ao que preconiza a lei de responsabilidade fiscal no art. 48, § 1º, bem como a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011. Isso porque, o portal não contém: os planos orçamentários, lei de diretrizes orçamentárias, prestação de contas, pareceres prévios, a informação da realização de audiências públicas, nem mesmo informações referentes à execução orçamentária.

A partir de análise por parte deste gabinete e corroborando com o entendimento da Diretoria, e do MPC, verifica-se que, em grande parte, o município desobedece ao que é determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e **não mantém o Portal da Transparência devidamente atualizado**, apresentando dados defasados e incompletos, inviabilizando o controle social e a transparência da gestão. Salientamos, então, para que haja comprometimento por parte do Gestor do Município para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, mantenha o Portal da Transparência atualizado, bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

Portanto, DETERMINE-SE ao gestor a imediata regularização, e manutenção da alimentação em tempo real.

#### APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. A Receita Corrente Líquida (RCL) deverá ser apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores.

A RCL serve de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

A diretoria técnica em seu quadro 17 apresentou a memória de cálculo da RCL do município referente ao exercício de 2022 que resultou em **R\$173.918.855,06 (cento e setenta e três milhões novecentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)**, e está condizente com o que é informado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Item 20) pelo ente.

Porém, a Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento apurada foi de **R\$172.831.526,06 (cento e setenta e dois milhões oitocentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos)**. Já o Demonstrativo não ajustou a RCL e apresentou o valor de **R\$173.918.855,06 (cento e setenta e três milhões novecentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)**, ou seja, identificou-se uma diferença de **R\$1.087.329,00 (um milhão e oitenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais)** entre a RCL apurada e a exposta pelo ente.

Essa diferença, segundo a diretoria, refere-se às Emendas Individuais recebidas em março e em junho de 2022 pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís do Quitunde, conforme verificado no Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada do Tesouro Nacional Transparente (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>). Acessado em 06/10/2023 pela DFAFOM).

Além disso, a diretoria identificou uma divergência de cinco milhões e meio de reais entre a Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal apurada e a apresentada pelo ente no Demonstrativo. Que consiste na ausência de registro das Emendas de Bancada recebidas em junho de 2022 pelo Fundo Municipal de Saúde do município.

Por fim, **recomenda-se** ao gestor se atentar às normas contábeis e fiscais e realizar o devido registro do recebimento das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada em seus demonstrativos.

#### REPASSE DO DUODÉCIMO

Segundo o site do IBGE, a população do Município de São Luís do Quitunde em 2022 foi de 30.873 pessoas. Logo, o percentual máximo para fins de limite de repasse de duodécimo é de 7%, em consonância com o art. 29-A, I, da CF/88.

Assim sendo, de acordo com o Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao exercício financeiro de 2021 (Item 9, processo TC/2.1.008180/2022), as receitas arrecadadas em 2021 que compuseram a base de cálculo para a apuração do limite constitucional do duodécimo destinado à Câmara Municipal de São Luís do Quitunde totalizaram **R\$50.933.493,45 (cinquenta milhões novecentos e trinta e três mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos)**.

Conforme se observa, os valores repassados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de São Luís do Quitunde **observaram o limite constitucional, constante do art. 29-A, I, da Constituição Federal**, no montante de **R\$2.717.615,64 (dois milhões setecentos e dezessete mil seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos)**.

#### DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item em tela, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de **R\$ 167.047.709,06 (cento e sessenta e sete milhões quarenta e sete mil setecentos e nove reais e seis centavos)**, o Poder Executivo Municipal de São Luís do Quitunde, em 2022 realizou despesa com seu pessoal no valor de **R\$74.844.471,35 (setenta e quatro milhões oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)**, o que equivale a 44,8%, estando, portanto, dentro do limite legal, referente ao exercício de 2022.

#### RESTOS A PAGAR

Analisando este item, verifica-se que no exercício 2022 o município inscreveu em restos a pagar processados o montante de **R\$1.886.993,80 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos)**, o que equivale a 0,96% do total das despesas liquidadas. Já em restos a pagar não processados foi inscrito o valor de **R\$950.679,02 (novecentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos)**, o que equivale a 0,52% do total das despesas empenhadas.

Por fim, constata-se que o município possui **R\$19.663.501,33 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e três mil quinhentos e um reais e trinta e três centavos)** de Disponibilidade de Caixa Bruta, e após as deduções, dispõe de **R\$16.810.988,51 (dezesseis milhões oitocentos e dez mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)** de Caixa Líquido, demonstrando que o município possui caixa suficiente para cumprir com as despesas assumidas referente ao exercício de 2022 e anteriores.

#### DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### Educação:

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público.

O inciso V, do artigo 11 da mesma Lei nº 9.394/96 (LDB), prescreve que compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino.

Como bem se observa, o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de São Luís do Quitunde, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis, correspondem ao valor de **R\$63.226.917,29 (sessenta e três milhões duzentos e vinte e seis mil novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos)**.

No Município de São Luís do Quitunde existem 31 Instituições Pública de Ensino, com aproximadamente 8.312 (oito mil trezentos e doze) alunos matriculados em 2022, conta com 239 Professores.. (Fonte: <https://gedu.org.br/municipio/2708501-sao-luis-do-quitunde/censo-escolar>).

##### Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme apurado, em 2022, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação, no montante de **R\$63.226.917,29 (sessenta e três milhões duzentos e vinte e seis mil novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos)**, o ente utilizou **R\$12.839.195,24 (doze milhões oitocentos e trinta e nove mil cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)** em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que representa **20,31%** da base de cálculo aplicado na educação, **deixando de cumprir com o que determina as normativas em vigor para este fim**.

A não aplicação dos 25% mínimos de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022 é uma preocupação significativa, uma vez que a educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico de uma comunidade. Para evitar que essa situação se repita nos próximos exercícios, é necessário um comprometimento firme e a implementação de medidas concretas.

Portanto, **recomenda-se** priorizar a educação no momento do planejamento orçamentário, alocando recursos de forma adequada desde o início do processo orçamentário, considerando as demandas educacionais da comunidade.

Além disso, **recomenda-se** implementar sistemas de monitoramento eficazes que permitam o acompanhamento regular da execução orçamentária e a identificação precoce de desvios. Por fim, **recomenda-se** manter a transparência na divulgação das informações orçamentárias relacionadas à educação, pois é essencial para o controle social e a prestação de contas

##### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Neste Item, verificou-se que em 2022 o município de São Luís do Quitunde, **cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020**, tendo em vista que das receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$ 47.767.900,12 (quarenta e sete milhões setecentos e sessenta e sete mil e novecentos reais e doze centavos)** foi destinado em pagamentos com remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício o valor de **R\$37.842.883,25 (trinta e sete milhões oitocentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos)** o equivalente ao percentual de 79,22%. (Ilustração presente na Fonte: página 60 do RELTEC – 76/2023 de 07/10/2023 da DFAFOM).

##### Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT

Nos termos do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, **50%** dos recursos da complementação da União – VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser destinados à educação infantil. Essa mesma norma dispõe em seu art. 27, que, no mínimo **15%** destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Conforme espelha no quadro 32 do RELTEC – 76/2023 de 07/10/2023 – página 61, foi aplicado o valor de R\$7.060.328,93 (sete milhões sessenta mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) na educação infantil, que corresponde a 95,23%, e, R\$30.155,00 (trinta mil cento e cinquenta e cinco reais) em despesas de capital, o equivalente ao percentual de 0,41%. Vê-se, portanto, que o ente obedeceu ao que é determinado no artigo 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, executando 95,23% dos recursos recebidos de Complementação da União com Educação Infantil. Entretanto, o ente executou apenas 0,41% dos recursos recebidos de VAAT recebidos com Despesas de Capital, desobedecendo ao que determina o artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, que exige que seja gasto, no mínimo, 15% do total recebido.

O Ministério Público em seu parecer entende pela expedição de DETERMINAÇÃO de atendimento ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020, com compensação do percentual faltante em despesas de capital no(s) exercício(s) seguinte(s), com expressa consignação de que a reincidência do descumprimento em exercícios futuros ensejará o imediato reconhecimento de irregularidade grave nas contas a partir do exercício 2023.

#### Saúde:

Analisando este Item, verifica-se que em 2022 o Município **cumpriu com as determinações contidas no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012**, tendo em vista que da soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$59.859.942,17 (cinquenta e nove milhões oitocentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), foi aplicado em ações de saúde o total de R\$16.822.515,57 (dezesseis milhões oitocentos e vinte e dois mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a um percentual de 28,10%.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o acima exposto, conclui-se que, em razão da ausência de documentos exigidos no Anexo I da Resolução Normativa nº 01/2016, da LOA, da LDO e do PPA não terem sido enviados em sua completude, do descumprimento do limite mínimo referente aos recursos do FUNDEB, da não observância a LRF quanto a devida atualização do Portal da Transparência, revela-se imperioso emitir Parecer Prévio no sentido da **rejeição** das contas do Município de São Luís do Quitunde, no exercício 2022, cujo gestor é o Sr. Dalmo Silva de Lima, consoante opinou o Ministério Público de Contas em seus Parecer nº 1394/2024.

#### VOTO:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a IRREGULARIDADE das contas, relativas ao exercício 2022, em razão da verificação das seguintes irregularidades:

1. Ausência das assinaturas dos responsáveis em diversos documentos, em desrespeito ao artigo 3º da Resolução Normativa nº 001/2016;
2. Não envio de documentos exigidos no Anexo I da Resolução Normativa nº 01/2016;
3. O Plano Plurianual (PPA) para o período 2022/2025, a LDO e a LOA não foi enviado em sua completude no processo de Prestação de Contas em análise, constando apenas os anexos e estando ausente o corpo do texto da Lei;
4. Inconsistência dos dados referentes ao Resultado Orçamentário apresentado no Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário e no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário;
5. Balanço Financeiro e Orçamentário em desconformidade com a Legislação vigente;
6. Análise da abertura dos créditos adicionais prejudicada pela incompletude da LOA;
7. Inconsistência na apuração dos recebimentos de Dívida Ativa;
8. Falta de registro de depreciação de imobilizado adquirido;
9. Diferença de 1,08 milhões de reais entre a Receita Corrente Líquida e a Receita Corrente Líquida Ajustada;
10. Desobediência a LRF quanto a atualização do Portal da Transparência, apresentando dados defasados e incompletos;
11. Ausência de Auditor de Controle Interno ao ser realizada consulta no Portal da Transparência;
12. Não houve cumprimento da exigência prevista no art. 212 da CF/88, que estabelece o limite mínimo de 25% a ser aplicado em educação;
13. Não cumprimento da aplicação mínima do VAAT em Despesas de Capital, desobedecendo ao que determina o artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020;
14. Ausência de publicação e homologação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) do 4º e 5º bimestres do exercício de 2022 no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

**Recomendações** ao (à) **atual gestor**, a fim de promover a **Adequação da Gestão Municipal** e **Prevenir a Reincidência** das ocorrências ora identificadas, sem prejuízo das demais recomendações apresentadas pela Auditoria, nestes termos:

#### A – Determinar:

1º – a integral observância da Instrução Normativa TCE/AL n 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno estabelecidos, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, **sob pena** de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

2º – a realização de concurso público voltado ao preenchimento de cargo efetivo com funções inerentes ao órgão central de controle interno municipal, em prazo a ser assinado por esta Corte, para que o Município passe a cumprir integralmente o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, **sob pena** de as contas serem novamente

consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

3º – sejam adotadas medidas efetivas no sentido de disponibilizar no exercício financeiro subsequente Saldo em Caixa suficiente para atender aos Restos a Pagar processados e não processados, bem como o montante de Valores Restituíveis, que devem ser reduzidos de forma significativa, em especial no último ano do mandato, que impõem a observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

4º – a correção da falha quanto à divulgação no Portal da Transparência do RREO e RGF, referente ao exercício de 2023, e que na próxima prestação de contas as referidas normas legais sejam devidamente cumpridas, **sob pena** de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;

5º – o cumprimento dos percentuais de destinação dos recursos do VAAT (15% para a despesa de capital), no próximo exercício financeiro, e executar as despesas integralmente, **sob pena** de as contas serem consideradas **irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes; bem como a apresentação de plano de ação, em prazo a ser assinado pela Corte, destinado à implementação de **medidas compensatórias**, no exercício financeiro subsequente, em razão do descumprimento do percentual de destinação dos recursos do VAAT recebidos no exercício de 2022;

6º – a observância quanto à necessária existência de fonte de recursos disponíveis quando da abertura de créditos suplementares e/ou especiais, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### B – Recomendar:

1º – limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo 30% da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária; casa necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo; e

2º – a observância dos prazos estabelecidos para a remessa das informações necessárias para a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), plataformas mantidas por órgãos Federais, a fim de evitar sanções que possam configurar dano à Administração Pública Municipal, como a suspensão de transferências voluntárias pela União, com repercussão negativa sobre as contas futuramente prestadas (rejeição).

#### Paralelamente, opina-se pela, ainda, pela instrução de procedimentos de:

a) **Monitoramento**, pelo órgão de Auditoria, para acompanhar o cumprimento das **determinações** ora sugeridas;

b) **Auto de Infração**, para processar, julgar e, se for o caso, aplicar penalidades em relação à (s):

1º – falhas identificadas pela Unidade Técnica quanto ao **atraso e/ou ausência** no envio de **documentos de remessas obrigatórias**;

2º – descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, diante da **ausência** injustificada e prolongada de **servidor efetivo** desempenhando as **funções** inerentes ao órgão de **controle interno**; e

#### C – Auditoria/Inspeção:

1º – para apurar eventuais outras **irregularidades** quanto aos créditos suplementares e especiais abertos no exercício.

Por fim, ato contínuo à emissão do parecer prévio, considerando a necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto ao efetivo julgamento pelas Câmaras Municipais das contas anuais dos respectivos Prefeitos, após a emissão do parecer prévio, sugere-se, ainda as seguintes **deliberações complementares**:

a) determinar ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência o envio do parecer prévio à Câmara Municipal de São Luís do Quitunde para julgamento, alertando ao Sr. Presidente do Poder Legislativo municipal para o dever de enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia autenticada da Resolução votada e promulgada e publicada, além das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, sob pena de envio do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis (art. 159 e 160 do Regimento Interno);

b) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o acompanhamento do cumprimento do disposto na determinação anterior, informando ao(a) Relator(a) imediatamente em caso de resposta;

c) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o envio de cópias integral do processo ao Ministério Público Estadual, caso não haja manifestação Presidente do Poder Legislativo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por AR (art. 160, parágrafo único, do RI); e

d) determinar que seja dada ampla divulgação às deliberações havidas na prestação de contas ora analisada, inclusive no sítio do TCE/AL na internet, e, especial ao relatório da DFAFOM, Parecer da Auditoria, Parecer do Ministério Público e o Parecer Prévio aprovado pelo colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 56, § 3º, da LRF e 7º, inc. VII, “b”, da LAI (Lei nº 12.527/11), de modo a permitir o controle social e o fortalecimento do debate democrático.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de março de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

(assinado digitalmente)

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

\*Republicado por incorreção

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-444/2025**

Processo: **TC/7.12.000579/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **ERASMO XIMENDES – CPF. 399.332.614-87**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ERASMO XIMENDES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERASMO XIMENDES, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8349-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.000579/2022, em 24/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000022458/2021, que culminou no Decreto nº 76.569, de 06/12/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERASMO XIMENDES, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8349-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1296/2021 (peça 8- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.569 (peça 11-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000022458/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº

002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 15 a 17-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1903/2025/6ºPC/SM (peça 18-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de novembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2022 (peça 9-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 16-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 17-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERASMO XIMENDES, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8349-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-452/2025**

Processo: **TC/7.12.004759/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFFÍCIO / REFORMA EX.OFFÍCIO**

Interessado: **MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO – CPF: 651.197.034-53**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9506-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação

previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.004759/2022, em 25/03/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.000023563/2021, que culminou no Decreto nº 77.499, de 03/03/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9506-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 122/2022 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 77.499 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.000023563/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1908/2025/6ªPC/SM (peça 19-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de fevereiro de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 10-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9506-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

\*Republicado por incorreção

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM 03.04.2025:**

**PROCESSO:** TC/7.12.007829/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** GERSON FREITAS DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.007023/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** JOSÉ VAGNER CAVALCANTE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.007009/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** ADEMÁRIO DE LIMA CÉSAR

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.006999/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.004353/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** ANTÔNIO MARQUES VILARINS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.008009/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** JOSÉ ANGELO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.016499/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** RENATO MOREIRA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.015809/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** JORGE ABRAHÃO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.000579/2022

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** ERASMO XIMENDES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.000583/2022

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** MOIZÉS GOMES DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.015823/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** WALTER DE OLIVEIRA SANTANA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.015449/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.017113/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** JOSENALDO PROCÓPIO DE CARVALHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.013913/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** PAULO FERNANDO VIEIRA DE FRANÇA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.015749/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** CARLOS ALBERTO MARQUES PEREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.000033/2022

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** MICAEL SOUTO DE GOUVEIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.004759/2022

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.013633/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** CLAUDEMIR VITOR DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.004369/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** JOSÉ MARCELO SANTOS DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/7.12.009403/2021

**Assunto:** ATOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**Interessado:** ANTÔNIO MOURA DE CAMPOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO:** TC/3936/2004

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO.

**Interessado:** Município de Major Izidoro-AL.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 01 DE ABRIL DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PARECER PRÉVIO PPRP-CRSC-15/2025**

**Processo:** TC/9.1.008057/2023

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

**MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REPROVAÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. Ausência de nota explicativa detalhando o bem que foi alienado;
2. atrasos na transmissão do SIOPE e SIOPS;
3. fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno; e
4. má qualidade da técnica legislativa ao aprovar a Lei Municipal n.º 353/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** apreciando a Prestação de contas de Governo do município de **PIRANHAS** referente ao exercício de **2022**, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Tiago Torres Freitas**, gestor(a) do município de Piranhas no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

b. **EXPEDIR** ofício(a) atual prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

**b.1. adotem providências para** publique as informações e dados de forma tempestiva e de fácil acesso, assegurando assim o direito fundamental de acesso à informação, bem como fomento do Controle Social;

**b.2. adotem providências para** a insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

**b.3. adotem medidas estratégicas para** promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

**b.4. adotem providências para que** proceda com a adequada contabilização e registro da depreciação, conforme o CPC 27 – Ativo Imobilizado.

**b.5. adotem providências com vistas a assegurar o envio tempestivo** das informações ao SIOPE e SIOPS..

**b.6. adotem providências para que a** abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

**b.7. adotem providências no intuito de** melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutos de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL

**b.8. adotem providências para que o** relatório de Controle Interno contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

**b.9. adotem providências para que** as despesas com **ações e serviços públicos de saúde** sejam financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, conforme preconiza o parágrafo único do Art 2º da Lei 141/2012.

**c. REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

**d. REMETER, após trânsito em julgado,** a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Piranhas, para a adoção das providências de sua alçada, bom como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

**e. PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

**f. RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 1º de abril de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Voto divergente

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31/03/2025

Processo: TC/9.1.007798/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando o pedido de vistas destes autos pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito na Sessão Ordinária do Pleno do dia 25/03/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência e o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 02/04/2025

Processo: TC/1.007146/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando o pedido de vista destes autos pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque na Sessão Ordinária do Pleno do dia 01/04/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência e prosseguimento do feito.

Processo: TC/008440/2017
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006613/2012
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo IV da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/34.013641/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: ÂNGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA

Trata-se de representação instaurada a partir de denúncia formulada pela empresa Alagoana Distribuidora de Alimentos e Saneantes EIRELI, a qual informou a ocorrência, em tese, de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2024, deflagrado pela Prefeitura de São José da Laje, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, produtos plásticos e produtos de higiene pessoal".

O presente processo foi levado à Sessão Ordinária do Pleno de **04.02.2025** pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, que apresentou proposta de voto no sentido de não instaurar a presente Representação, com fulcro no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c o artigo 191 do RI.TCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da Representação autorizados do processamento da alegação em que se fundou a denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Diante desse contexto, o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante solicitou vistas dos autos.

Na Sessão Ordinária do Pleno de **01.04.2025**, o **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante devolveu o processo, com voto oral que acompanhou a proposta de voto apresentado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio.**

Ante o exposto, de ordem, **encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário** para as providências de sua competência e o devido andamento do feito.

Processo: TC/008020/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/002094/2018
Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001884/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001866/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001798/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001790/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001869/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001772/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001836/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001856/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001808/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/015691/2010
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/012137/2018
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001771/2018
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES



Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.

## PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 03/04/2025

<b>Processo:</b> TC/34.018711/2024
<b>Assunto:</b> REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De ordem, considerando o comando contido no item III do ACÓRDÃO Nº 187/2024 (principal: peça nº 43 - TC/34.018711/2024), o qual deverá ser analisado e cumprido consoante a determinação existente no item III do ACÓRDÃO ACOPLERSC-13/2025 (apenso: peça nº 78 - TC/34.000544/2025), remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, a qual, após análise dos autos de ambos os procedimentos e dos apensos existentes (inclusive o TC/34.003798/2025), deverá realizar, **com a maior brevidade possível**, inspeção in loco na forma especificada pelo ACÓRDÃO ACOPLERSC-13/2025.

<b>Processo:</b> TC/2.1.008219/2023
<b>Assunto:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
<b>Interessado:</b> CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA

De ordem, tendo em vista o despacho DES-CP-563/2025 (peça 75), **retornem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o processo foi encaminhado sem o voto da relatora originária.

Após as providências, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 02 DE ABRIL DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

<b>PROCESSO:</b> TC-34.016784/2024
<b>INTERESSADO:</b> P.H.A CONSULTORIA LTDA.
<b>UNIDADE:</b> MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 102, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES À UNIDADE TÉCNICA. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- Representação desacompanhada de documentação comprobatória, além de embasar em argumentação jurídica frágil;
- Pela não instauração, uma vez que não atende aos requisitos formais mínimos, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;
- Pelo envio de cópia à Diretoria de Coordenação Técnica – DCT e à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que articuladamente possam avaliar a relevância do dado a subsidiar eventual atuação da Corte no exercício de suas auditorias governamentais.
- Arquivamento do processo.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

## Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE(S) PROCESSOS:

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 795/2016</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Maceió (SMTT)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Tácio Melo Silveira
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato n.ºs 741/2016, 742/2016, 743/2016 e 744/2016 Exercício 2016

<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 38/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/01/2016. Transcurso do tempo;
- Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/01/2016. Transcurso do tempo;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 9901/2015</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Sylvana Medeiros Torres
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 477/2015 Exercício 2015
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 97/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/08/2015. Transcurso do tempo;
- Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/08/2015. Transcurso do tempo;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 2791/2012</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Márcio José da Fonseca Lyra
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 04/2011 Exercício 2011
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 98/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/03/2012. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/03/2012. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 7750/2018</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Chamada Pública - Contrato n.º 01/2018 Exercício 2018
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 99/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 5720/2013</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Jundiá/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 03/2013 Exercício 2013
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 100/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/04/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/04/2013. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 5716/2013</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Jundiá/AL
<b>INTERESSADO(A)</b>	Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 06/2013 Exercício 2013
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 109/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/04/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/04/2013. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC – 5751/2015</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (SLUM)
<b>INTERESSADO(A)</b>	Jakson Pacheco de Macedo
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 15/2015 Exercício 2015
<b>AUDITOR(A)</b>	Sem Relatório da Diretoria Técnica
<b>PARECER MPC</b>	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 111/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/05/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/05/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora



PROCESSO	TC – 9965/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas/AL
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 03/2014 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 114/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/07/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/07/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9002/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convite - Contrato n.º 01/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 115/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/07/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/07/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7865/2016
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió (SEMAS)
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appet
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 58/2016 Exercício 2016

AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 116/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/07/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/07/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva  
Assessor de Conselheiro  
Matrícula 78.563-6  
Responsável pela resenha

**A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU**

PROCESSO	TC – 9698/2014
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Luiz Henrique Peixoto Cavalcante – ex-prefeito (2013/2016)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas – MPC
ASSUNTO	Representação. Exercício 2013

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 67/2025-GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2013. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 29/07/2014, decorrente de suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia pela prefeitura municipal para prestação de contabilidade e assessoria jurídica, no ano de 2013;
2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

**5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Relatora

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

**Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL

RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO PLENO DO DIA 01 DE ABRIL DE 2025, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC 6865/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira, Diretor-Presidente do Alagoas Previdência no exercício 2014
AGRAVANTE	Ministério Público de Contas
ASSUNTO	Agravo

**ACÓRDÃO ACOPLÉ-CSARRS-6/2025**

**AGRAVO, DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCESSO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE AO CASO. SÚMULAS TCE/AL Nº 03 E 04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão realizada em 16/04/2024, aprovou as Súmulas nº 03 e 04, segundo as quais "O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022", e "os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator".

2. Desta forma, firmou-se no TCE/AL o entendimento de que os atos de admissão de pessoal temporário não estão sujeitos a registro, sendo, portanto, inaplicável ao caso o Tema 445, do STF, devido à natureza precária e transitória da contratação.

3. Pelo conhecimento e não provimento do Agravo, diante da possibilidade de aplicação da prescrição defendida na fundamentação da Decisão agravada, uma vez que ficou assentado no entendimento sumulado desta Corte que os processos de ato de admissão temporário não se submetem a registro, sendo inaplicável, portanto, o Tema 445, do STF.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **CONHECER** o presente Agravo, submetendo-o ao Pleno desta Corte de Contas, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no artigo 127 da Lei nº 8.790/2022;

b) **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Agravo, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Monocrática nº 17/2023-GCSARRSC;

c) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da presente Decisão;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió/AL, 01 de abril de 2025.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ênio Andrade Pimenta – Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 01 DE ABRIL DE 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 9923/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores - IPREV/OAF
INTERESSADA	Lenice Leite da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-127/2025**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 009/2024 de 15 de março de 2024**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Lenice Leite da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores – IPREV/OAF, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 2201612024**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores – IPREV/OAF;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 279/2020
UNIDADE	Piranhas PREV - Fundo de Previdência Social do Município de Piranhas
INTERESSADA	Maria José de Lima Alves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-128/2025**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 3077/2019 de 29 de julho de 2019**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Maria José de Lima Alves**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 37 da Lei Municipal nº 69/2001;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Piranhas PREV - Fundo de Previdência Social do Município de Piranhas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 0405001/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Piranhas PREV - Fundo de Previdência Social do Município de Piranhas;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 309/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Dijane Maria da Silva Ramos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-129/2025

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 88.555, de 15 de novembro de 2022**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Dijane Maria da Silva Ramos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 01800.00004248/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 3.12.008253/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores de Branquinha/AL - IPSEB
INTERESSADA	Benedita Gomes de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-130/2025

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº PORTARIA nº 08/2017, de 14 de junho de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Benedita Gomes de Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPSEB – Instituto de Previdência dos Servidores de Branquinha/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 010205/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Branquinha/AL – IPSEB;

**DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.017143/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores - IPREV/OAF
INTERESSADA	Vânia Maria dos Santos Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-131/2025

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 018/2024 de 10 de junho de 2024**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Vânia Maria dos Santos Ferreira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores – IPREV/OAF, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1203642024**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores – IPREV/OA;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 3.12.019159/2022
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provento Efetivo e Inativos – ATALAIA PREV
INTERESSADO	Eliene Gomes dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-132/2025

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 083/2022 de 01 de setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez a beneficiária Sra. **Eliene Gomes dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – ATALAIA PREV;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 076/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – ATALAIA PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta—ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.021583/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADA	Maria Auxiliadora da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-133/2025

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 004/2022 de 19 de janeiro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Maria Auxiliadora da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PORTOPREV – Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 00007/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao PORTOPREV – Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta—ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.021677/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADA	Carmem Angela de Lima Marinho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-134/2025

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 035/2022 de 01 de novembro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Carmem Angela de Lima Marinho**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PORTOPREV – Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 000015/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao PORTOPREV – Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta—ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.022514/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Arlinda Ramos Sales Motta
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-135/2025

#### APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 94.083, de 19 de outubro de 2023, que concedeu a aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais à beneficiária Sra. **Arlinda Ramos Sales Motta**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 01800.000021231/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 7354/2018
UNIDADE	FPS - Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores
INTERESSADA	Genival Jose da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-136/2025

## APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

2. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de **04/06/2018**, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.

3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 005/2018** do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao **Sr. Genival Jose da Silva**, ocupante da função de **Auxiliar de Serviços Educacionais**, membro do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura de Olho D'água das Flores**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em virtude da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FPS - Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FPS - Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores;**

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.009847/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria de Fátima Oliveira de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-137/2025

## APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 90.618 de 13 de abril de 2023** que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) **Sr(a). Maria de Fátima Oliveira de Melo, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Fazenda**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que o(a) gestor(a) se abstenha de promover novas filiações ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de servidores que não possuam o atributo de efetividade, este atributo sendo adquirido exclusivamente por meio da aprovação em concurso público, conforme as disposições legais pertinentes.**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 01500.0000001960/2023**) que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência;**

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.019997/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Cícero dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

## ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-138/2025

## APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 90.618 de 13 de abril de 2023** que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) **Cícero dos Santos, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Educação**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que o(a) gestor(a) se abstenha de promover novas filiações ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de servidores que não possuam o atributo de efetividade, este atributo sendo adquirido exclusivamente por meio da aprovação em concurso público, conforme as disposições legais pertinentes.**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 01500.0000001960/2023**) que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência;**

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/12.009467/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria do Carmo Manari da Silva Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-139/2025

**APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.**

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**a) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 90.927, de 25 de abril de 2023,** que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Maria do Carmo Manari da Silva Costa**, matrícula nº 34255-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe “D”, Nível II, membro do quadro de servidores estabilizados na Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que o(a) gestor(a) se abstenha de promover novas filiações ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de servidores que não possuam o atributo da efetividade, este atributo sendo adquirido exclusivamente por meio da aprovação em concurso público, conforme as disposições legais pertinentes;**

**b) DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

**c) DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 01800.0000002155/2020**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

**d) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.012123/2023
UNIDADE	Assembleia Legislativa de Alagoas
INTERESSADA	Maria José Rodrigues Rosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-140/2025

**APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES**

**DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.**

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/05.

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**a) ORDENAR O REGISTRO DO TÍTULO DE APOSENTADORIA** que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Maria José Rodrigues Rosa**, matrícula nº 45.931, ocupante da função de Assistente Legislativo Classe “A”, Nível 29, membro do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

**b) DAR CIÊNCIA** desta decisão à Assembleia Legislativa de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

**c) DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 050/2021**) que trata da vida funcional da interessada, à Assembleia Legislativa de Alagoas;

**d) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 3.12.001133/2022
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
INTERESSADA	Maria José da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionalis

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-141/2025

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**a) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 028/2021, de 01 de novembro de 2021,** que concedeu a aposentadoria voluntária à beneficiária, **Maria José da Conceição**, matrícula nº 150, ocupante do cargo de Servicial, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**b) DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;



c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 043/2020**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 3.12.007753/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
<b>INTERESSADA</b>	<b>Maria Cicera dos Santos Silva</b>
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

#### ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-142/2025

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 025/2021, de 01 de março de 2021**, que concedeu a aposentadoria voluntária à beneficiária, **Maria Cicera dos Santos Silva**, matrícula nº 376, ocupante do cargo de Serviçal, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no 40, §1, Inciso III, alinéa b, da Constituição Federal, e Artigo 31, incisos I, II, e III da Lei Municipal n.º 904 de 25 de outubro de 2003.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 035/2021**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 12.009099/2023</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
<b>INTERESSADA</b>	<b>Maria Cicera dos Santos Silva</b>
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

#### ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-143/2025

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos

proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº Portaria nº 024/2022, de 01 de março de 2022**, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário, **Sandoval Vieira dos Santos**, matrícula nº 824167-8, ocupante do cargo de Vigia, classe “E”, nível III, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 01800.000034110/2022**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

**JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA**

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

### Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

#### Acórdão

#### O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 02.04.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/4.12.020101/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ
<b>INTERESSADA</b>	Nilton Francisco dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Pensão em favor de Cônjuge

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-459/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR ADMITIDO VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 12.13.0013.903/2018, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 838/2018 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 220 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**, que concede pensão por morte de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 566/2006 c/ com art. 57 “A”, inciso I, alterado pela Lei Municipal 838/2018 ao senhor Nilton Francisco dos Santos, inscrito sob o CPF nº \*\*\*.770.748-\*\*, cônjuge da servidora aposentada do Fundo de Previdência do Município de Quebrangulo Marlene Silva dos Santos, falecida em 16/10/2020 com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta

e cinco reais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/7.12.000196/2021
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	Mônica Lima de Aquino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-460/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público no cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais, por meio de concurso, em 4 de julho de 1985, na Secretaria de Estado da Fazenda. Teve seu cargo redenominado para Auditor Fiscal da Receita Estadual, Símbolo AFRE, Padrão VIII, por intermédio da Lei Estadual nº 7.973, de 12 de janeiro de 2018, que promoveu alterações na Lei Estadual nº 6.285, de 2002.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data de seu afastamento, em 08 de janeiro de 2020, com base no permissivo estatuído pelo § 3º do art. 57 da Constituição Estadual, quando contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição à Administração Pública, e na mesma carreira, dos quais, 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação à ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 71.953, de 10 de Novembro de 2020, exarado pelo então governador, à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária à servidora MÔNICA LIMA DE AQUINO, inscrita no CPF/MF sob nº \*\*\*.702.044-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, Padrão VIII, matrícula nº 29803-4, do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças, Subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 9 (nove) anuênios e 5 (cinco) quinquênios, verificando o limite de 35% (trinta e cinco por cento), previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio

de produtividade fiscal, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/7.12.011261/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Manoel Messias do Nascimento
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

**ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-463/2025**

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INTEGRALIDADE. PELO REGISTRO.

1. A transferência dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Estados para inatividade (exclusão do serviço ativo), depende de lei estadual específica para sua regulamentação, a qual deverá dispor sobre as condições e os critérios a serem observados, conforme dispõe o art. 42, § 1º, c/c art.142,§3º, inciso X, ambos da CF/88, e art. 63, §7º, da CE/AL.

2. No caso ora em análise, trata-se de transferência para a reserva remunerada, ex-offício, prevista no art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares c/com a Lei Estadual n. 6.514/04, dispôs outra hipótese de transferência para reserva remunerada, decorrente de promoção por tempo de serviço.

3. Ademais, a hipótese retratada nos autos constitui exceção à regra determinada no art. 51, § 1º, da Lei nº 5.346 de 1992, que atribui remuneração proporcional ao tempo de serviço às reservas ex officio, cujo elenco se encontra disposto nos incisos de I a VIII daquele dispositivo de lei, não integrando o referido rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, disciplinada no § 4º do art. 17 da Lei nº 6.514, de 2004. Sendo assim, esta espécie de reserva remunerada deverá ser processada com proventos integrais

4. Consta nos autos: a) A promoção do militar, ao posto de 2º Tenente BM, se deu em dia 3 de março de 2020; b) Que foi convocado a se apresentar à Superintendência de Valorização de Pessoas, do Corpo de Bombeiros Militar, em virtude do processo que visa à sua transferência, ex-offício, para a reserva remunerada; c) A Ata de Inspeção de Saúde, da Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar, considerou o militar apto, para fins de inatividade. Deste modo, concluímos pela legalidade do ato de reserva.

5. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** do decreto nº 71.485, de 29 de setembro de 2020, que transferiu a Reserva Remunerada o 2º Tenente BM MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, inscrito sob o CPF de nº \*\*\*.642.094-\*\*, matrícula nº 6151-4, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/7.12.016871/2022
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	Betânia Raquel Alves de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-461/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 11 de junho de 1985, sob o regime da CLT, no cargo de Assistente Técnico, na então Secretaria de Administração. Enquadrada no cargo de Oficial de Apoio Técnico, conforme Portaria nº 12/85, de 19 de março de 1985.

3. Foi enquadrada no Regime Estatutário, no cargo de Oficial de Apoio Técnico, por força do Decreto Estadual nº 19.192, de 6 de fevereiro de 1986, com fundamento na Lei Estadual nº 4.737, de 29 de dezembro de 1985. Redistribuída para a Secretaria de Estado de Emprego, Renda e Relações de Trabalho - SERT, conforme Decreto Estadual nº 38.320, de 27 de março de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas na edição do dia subsequente.

4. Obteve progressão funcional para a Classe "C", no cargo de Oficial de Apoio Técnico, 30 (trinta) horas, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, conforme Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.635, de 28 de março de 2022.

5. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada se afastou de suas funções em 21 de outubro de 2019, com base no permissivo estatuído pelo §3º do art.57 da Constituição Estadual, e, na data da simulação de sua aposentadoria, efetuada por meio do sistema SICAP, em 21 de julho de 2022, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade; e 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, todos prestados à Administração Pública estadual, e na mesma carreira, dos quais 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias no mesmo cargo.

6. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** DO DECRETO Nº 84.691, DE 23 DE AGOSTO DE 2022, exarado pelo governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, que concede aposentadoria voluntária à servidora BETÂNIA RAQUEL ALVES DE LIMA, inscrita no CPF/MF nº

\*\*\*.951.414-\*\*, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, Classe "C", matrícula nº 36785-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio nos termos da Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, publicado no DOE do dia 24/08/2022, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.009989/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro – MAJORPREV
<b>INTERESSADA</b>	Maria do Carmo Ferreira Arcanjo
<b>ASSUNTO</b>	Pensão em favor de Cônjuge

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-465/2025

PENSAÇÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 005/2024, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal Complementar nº 950/2022 e do §7º do art. 40 da CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 01/2024, de 09 de janeiro de 2024, que concede Pensão Por Morte, a dependente e interessada sra. Maria do Carmo Ferreira Arcanjo, inscrita no CPF nº \*\*\*1.786.784-\*\*, nascida em 03/05/1945, na qualidade de esposa, pelo falecimento do Sr. Albertino Alves Arcanjo, inscrito no CPF nº \*\*\*.307.554-\*\*, matrícula nº 766, aposentado pelo Município desde 30/05/2018, com duração a contar da data do óbito, conforme o art. 72, §3º, VI, em 17/08/2023, considerando as regras contidas no art. 40, §º da CF e art. 71, da Lei Municipal nº 599/2020 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro, com proventos finais equivalentes a 60% (sessenta por cento), nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao MAJORPREV e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.017556/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos - Atalaia PREV
<b>INTERESSADA</b>	Neide Maria da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-457/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art.6º da EC nº 41/2003, bem como, na Lei Municipal nº 1.131/2020, em seu art.13, incisos I, II, III e IV c/c §2º, inciso I, §3º, inciso I e pela Lei Municipal nº 1.176/21, que reorganizam o Regime Próprio de Previdência Social de Atalaia/AL.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada é servidora pública municipal, admitida em 30 de junho de 1992, no cargo de serviçal, pelo Regime Celetista,

posteriormente nomeada em razão de aprovação em concurso público, em 21/06/1995, também no cargo de serviçal, Portaria nº 782/95, matrícula funcional, nº 497, lotada na Secretaria Municipal de Educação, vinculada ao RPPS do Município de Atalaia/AL.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data do seu requerimento de aposentadoria, em 01.07.2024, possuía 63 (sessenta e três) anos de idade, dos quais: a) 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.131/2020 efetivo exercício no cargo no serviço público.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Atalaia PREV - Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** DA PORTARIA Nº 044/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024, exarado pela Diretora Presidente do Atalaia PREV, Sra. Ana Lúcia Rosendo, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Neide Maria da Silva, portadora do RG nº 1047591 SSP/AL, inscrita no CPF nº \*\*\*.101.444-\*\*, servidora efetiva no cargo de serviçal, Tabela 1, Nível I, Classe F, registrada sob a matrícula funcional nº 497, lotada na Secretaria Municipal nº 1.131/2020, com integralidade, com proventos de aposentadoria correspondentes a sua última remuneração contributiva como servidora efetiva e reajuste pela paridade, conforme os documentos do processo administrativo ATALAIA PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de

Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos, registrado sob nº 208/2024, a partir desta data até posterior deliberação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19/09/2024, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos - Atalaia PREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.024046/2023</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha - IPSEB
<b>INTERESSADA</b>	Solange de Lima Tavares
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Especial – Professor

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-458/2025

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria especial, de magistério, encontra-se amparo na Emenda Constitucional nº 41/03 em seu art. 6º, bem como na Lei Municipal nº 412/2018 – art. 32.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, no cargo de professora, em 02/02/1998 a 07 de abril de 2005, no RGPS; 08 de abril de 2005 a 07 de novembro de 2023, no RPPS.

3. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam: Tempo de Contribuição: A requerente perfez, 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, dos quais: a) 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias no RGPS e 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, todos prestados à Administração Pública Municipal, perfazendo o requisito de tempo de contribuição e o tempo de exercício no cargo em que seu deu a aposentadoria. Idade Mínima: observa-se através da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física que a requerente nasceu em 22/03/1962, possuindo aproximadamente 61 anos de idade.

4. Por todo o exposto, proponho o registro do ato ora em apreço, com a devida comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha – IPSEB e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** DA PORTARIA CONJUNTA Nº 015/2023 pelo prefeito do município, Sr. Raimundo José de Freitas Lopes, em que resolve conceder benefício de Aposentadoria Voluntária à servidora Sra. Solange de Lima Tavares, inscrita no CPF sob nº \*\*\*.181.994-\*\*, matrícula nº 415/1759 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de professora, magistério, com jornada de 25h (vinte e cinco

horas) semanais, com tempo total de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias. Fica estabelecido que o valor do benefício corresponde a totalidade dos vencimentos reajustados com paridade, correspondentes a última remuneração da servidora no cargo efetivo, inclusos os 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios nos termos da Legislação Vigente, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha – IPSEB, destacando a necessidade de compensação, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/8163/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Carlos Antônio dos Santos
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-462/2025

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 31/07/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 66.680, DE 28 DE JUNHO DE 2019**, que determinou a transferência a Reserva Remunerada do 1º Sargento BM CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº \*\*\*.865.754-\*\*, matrícula nº 6703-2, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/8591/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Nebuzaradan Muniz de Oliveira
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-464/2025

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 12/08/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 67.134, de 1º Agosto de 2019, que retifica o decreto estadual nº 66.504, de 19 de junho de 2019, publicado no diário oficial do estado de 21 de junho de 2019, que reformou, por incapacidade definitiva para o serviço do CBM/AL, o 1º Sargento BM Nebuzaradan Muniz de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº \*\*004.834-\*\*, matrícula nº 7437-3, com proventos integrais calculados sobre a sua graduação atual, nível II, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, III e 56, III todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, conforme a Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo na graduação de Subtenente BM, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realização de compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/13236/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba – PREVIPINDOBA
INTERESSADA	Izael Sebastião Soares de Oliveira
ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjuge

#### ACÓRDÃO ACO2C-CSAPAA-456/2025

REGISTRO DE ATO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 29/11/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 033/2019 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**, que concede pensão por morte ao senhor Izael Sebastião Soares de Oliveira, CPF nº \*\*\*.016.254-\*\*, o valor do benefício corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos termos art. 40, da Constituição Federal de 1988 e art. 47, inciso I, da Lei Municipal nº 073/2011, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PREVIPINDOBA e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA TERCEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**DESMPC-3PMPC-676/2024/RA**

Processos TCE/AL n. TC/005482/2016

Interessado(a): Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REP

EMENTA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES OBSERVADAS. FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA PELA DIRETORIA TÉCNICA. RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

**MARÍLIA MALTA WANDERLEY**

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-211/2025/SM**Processo TC/AL n. TC/34.001480/2024**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura de Maceió

Classe: CONT

"Ante o exposto, requer-se: i) a notificação do Vereador Kelmann Vieira de Oliveira para que se manifeste sobre a persistência dos fatos narrados nos Ofícios 07 e 08/2024/GAB/KELMANN e da necessidade de intervenção do TCE/AL, evitando-se mobilização eventualmente desnecessária e intempestiva; ii) em caso de resposta afirmativa, pela submissão ao Pleno para admissibilidade."

DESMPC-4PMPC-215/2025/4ªPC/SM**Processo TCE/AL n. TC/000103/2014**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-213/2025/4ªPC/SM**Processo TCE/AL n. TC/000199/2015**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-214/2025/4ªPC/SM**Processo TCE/AL n. TC/012849/2015**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 3 de Abril de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

**6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-2947/2025/SM

Processo TC/10229/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): ELUZA DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2860/2025/SM

Processo: TC/5.12.007943/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: NADIEJE TEIXEIRA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2861/2025/SM

Processo TC/10323/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): CÍCERA MARIA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2864/2025/SM

Processo: TC/12.004833/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado: GENILDA MEDEIROS DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-2865/2025/SM

Processo: TC/12.001353/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSELUCIA CASTELO BRANCO GUSMÃO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 03 de abril de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha



## Seção de Contratações

## Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

## Aviso

**AVISO****DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada para a aquisição de 32 (trinta e duas) Baterias Estacionárias DF 500 de 12V 36Ah (C20h), 01 (uma) estante em aço (Gab C20), 01 (um) Kit de cabos e conexões e serviço de instalação e configuração dos equipamentos Nobreak e Baterias, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 08 de abril de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió-AL, 02 de abril de 2025.

**WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR**

Agente de Contratação

Matrícula: 78.587-3